



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANÇOIS QUEIROZ DA COSTA JÚNIOR

**AS IMPLICAÇÕES DA “REFORMA TRABALHISTA” NA PERSPECTIVA
DO ACESSO À JUSTIÇA.**

**SANTA RITA
2020**

FRANÇOIS QUEIROZ DA COSTA JÚNIOR

**AS IMPLICAÇÕES DA “REFORMA TRABALHISTA” NA PERSPECTIVA DO
ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas, como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Guthemberg
Cardoso Agra de Castro.

**SANTA RITA
2020**

FRANÇOIS QUEIROZ DA COSTA JÚNIOR

**AS IMPLICAÇÕES DA “REFORMA TRABALHISTA” NA PERSPECTIVA DO
ACESSO À JUSTIÇA.**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO AO DEPARTAMENTO
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE
BACHAREL EM DIREITO.

BANCA EXAMINADORA

*Aos meus pais, o todo que me fez ser
tudo o que eu sou.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, por sempre me apoiarem independente da situação, investirem nos meus estudos, agradeço pela minha educação, pela compreensão, paciência e confiança que me entregaram por toda vida, da forma mais generosa possível. Por serem pessoas boas e me ensinarem muito sobre bondade.

Agradeço ao professor Guthemberg pelo seu auxílio, e pelo tempo disponibilizado na orientação, o que foi essencial para tornar possível a realização desta pesquisa.

Agradeço aos meus amigos e familiares pela oportunidade de compartilhar momentos de realização como o de agora.

Agradeço à sociedade brasileira e a Universidade Federal da Paraíba por tornarem possível a minha formação em instituição de ensino superior, pública, gratuita e de qualidade. Espero um dia, de alguma maneira, recompensá-los por tudo isso.

“Não há Brasil sem ser humano. Não há Brasil sem o povo brasileiro”. Leonel Brizola.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa as alterações introduzidas na CLT pela Lei 13. 467, de 2017, que ficou popularmente conhecida como “Reforma trabalhista”, e os dados quantitativos referentes ao número de ações na Justiça do Trabalho. Para dessa maneira responder o problema de pesquisa: quais foram as principais mudanças trazidas pela “Reforma Trabalhista”(Lei 13.467/2017) que afetaram o direito de acesso à justiça pelo Trabalhador, e que geraram uma consequente redução do número de ajuizamentos das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho. A pesquisa engloba as definições e o um breve histórico dos direitos sociais do trabalhador no Brasil e da Justiça do trabalho, aponta as principais modificações realizadas pela “Reforma Trabalhista” em relação ao acesso à justiça pelo trabalhador. Em suma, pode-se comprovar por meio dos dados dos quantitativos que houve diminuição no número de novas ações trabalhistas nos períodos posteriores a vigência da “Reforma trabalhista”, causados pelos obstáculos introduzidos pela Lei 13. 467, de 2017 na perspetiva do direito de acesso à justiça.

Palavras-chaves: Reforma Trabalhista. Acesso à justiça. Direitos sociais. Direito processual do trabalho. Direito material do trabalho.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
1. DIREITOS SOCIAIS.....	14
1.1 BREVE HISTORICIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS	15
1.2 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL.....	18
2. JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL: CONCEITO, HISTÓRICO E COMPETÊNCIA.....	22
2.1 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	25
2.1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	27
2.1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	28
2.2 PRINCÍPIOS PECULIARES E NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO.....	29
3. JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA	32
3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES.....	33
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL E DO DIREITO SUBSTANCIAL DO TRABALHO	34
3.3 “REFORMA TRABALHISTA” E O ACESSO À JUSTIÇA.....	35
3.4 APLICAÇÃO TEMPORAL DA “REFORMA TRABALHISTA”.....	37
4. “REFORMA TRABALHISTA” E O QUANTITATIVO DE AÇÕES TRABALHISTAS	40
4.1 VARAS DO TRABALHO.....	41
4.2 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	43
4.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13º REGIÃO.....	45
4.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	47
4.5 JUSTIÇA DO TRABALHO.....	49

5. AS IMPLICAÇÕES DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA “REFORMA TRABALHISTA” NA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELO TRABALHADOR.....	52
 5.1 Supressões no plano formal-processual-adjetivo.....	53
5.1.1 Assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça.....	53
5.1.2 Gratuidade da justiça no processo do trabalho.....	54
5.1.3 Extinção da contribuição sindical obrigatória e assistência aos integrantes da categoria.....	59
5.1.4 Condenação de honorários perícias pelo beneficiário de gratuidade de justiça.....	62
5.1.5 Condenação de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário de gratuidade de justiça.....	63
5.1.6 Sucumbência recíproca.....	65
 5.2 Supressões no plano substancial.....	67
Supressão das horas “in itinere”.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabeleceu no seu artigo terceiro como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(BRASIL, 1988)

Na construção de uma sociedade justa é essencial o pleno funcionamento do Poder Judiciário, para que este possa garantir a todos uma tutela jurisdicional plena. Pensando na efetivação da tutela jurisdicional pelo Estado, o legislador constituinte elencou princípios constitucionais garantidores, entre estes, o princípio do acesso à justiça ganha relevância quando determina que todos têm o direito à apreciação do Poder Judiciário, em questões de lesão ou ameaça a direito. O princípio do acesso à justiça abrange todo o Poder Judiciário; Justiça comum tanto na esfera estadual quanto federal, como também as justiças especiais, Justiça do Trabalho, Justiça eleitoral e Justiça militar.

A Constituição estabelece, no artigo 5º, inciso XXXV; que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Porém, vivemos um momento muito conturbado da história da nação brasileira, onde princípios e garantias sociais enfrentam grandes dificuldades de efetivação, atualmente, são relativizados em prol da recuperação econômica do país.

O atual período histórico-político da nação brasileira é um dos mais importantes e delicados da nossa jovem democracia, vivemos um período de crise política e econômica, onde vários são os setores do país que sofrem mudanças importantes. Todas essas mudanças têm como maiores marcos os processos de modificação legislativa que o Brasil vem vivendo, essas modificações legislativas ficaram conhecidas na linguagem comum como "Reformas". Estas reformas foram propostas com o objetivo de combate à crise econômica e o fim dos privilégios. Entre essas reformas, as mais conhecidas são: "Reforma Trabalhista", Reforma Previdenciária e a Reforma fiscal. Atualmente essas reformas se encontram em estágios distintos, sendo

a "Reforma Trabalhista" a primeira a entrar em vigor, consequentemente é a primeira a ter seus efeitos percebidos pela sociedade.

A "Reforma Trabalhista" é o termo pelo qual ficou popularmente conhecida a Lei 13.467/2017, que provocou alterações significativas sobre a Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), instituída por meio do Decreto-lei 5.452/1943.

A Reforma teve como principais objetivos o combate ao desemprego e a crise econômica no país, realizou um novo remanejamento no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho, vários aspectos no direito material e processual do trabalho foram modificados, o que gerou inúmeros efeitos, os quais alguns, após mais de um ano, já podem ser evidenciados nitidamente. A diminuição do ajuizamento das reclamações trabalhistas é um desses efeitos mais perceptíveis, e também mais discutíveis.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, em notícia no portal do TST¹, afirmou que até o momento, os principais impacto da "Reforma Trabalhista" são a redução do número de reclamações trabalhistas, e, paralelamente, o aumento da produtividade. Impactos esses que podem ser comprovados pelos dados estatísticos.

"Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade".

O presente trabalho versa sobre as implicações causadas pela Lei n. 13.467 de 2017, popularmente conhecida como "Reforma trabalhista, na perspectiva do acesso à justiça pelo trabalhador, como, por exemplo, a diminuição recente do número de ajuizamento das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho, assim como modificações das normas de Direito Material e Processual do trabalho.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso busca discutir quais foram as principais mudanças trazidas pela "Reforma Trabalhista"(Lei 13.467/2017) que afetaram o direito de acesso à justiça pelo Trabalhador, e que geraram uma consequente redução do número de ajuizamentos das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

1. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445, acessado em 21/02/2020.

Dessa maneira, a pesquisa justifica-se pela atualidade do tema, pela importância dos efeitos que essas modificações legislativas provocaram no direito trabalhista e no acesso à Justiça do Trabalho, e também por ser um tema em evidência nos meios jurídicos e acadêmicos.

Pesquisar sobre as implicações das modificações legislativas no direito trabalhista e no acesso à Justiça do Trabalho importará em se fazer estudos sobre a doutrina, a legislação, e a jurisprudência atual. Diante disso, aplica-se o método de abordagem dedutivo, que parte de análises gerais e argumentos que procuram gerar uma compreensão dos aspectos particulares.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho se realizou através do método interpretativo, visto que a pesquisa envolveu necessariamente à análise dos textos normativos, doutrina e dados numéricos, para a partir dessas avaliações capacitar um entendimento sobre o tema.

A fim de responder o problema de pesquisa, o presente trabalho foi dividido em sete capítulos.

O primeiro capítulo trata sobre a emergência do capitalismo como modo de produção adotado predominantemente em todo o mundo, e as consequências sociais desse fato histórico, como as lutas por melhoria de vida do trabalhador. Com isso surgimento dos direitos sociais, caracterizados pela luta constante para sua efetivação na sociedade, seus avanços e retrocessos.

O segundo capítulo versa sobre o surgimento do direito material e processual do trabalho no Brasil, assim como a criação da Justiça do Trabalho, todos estes frutos das conquistas dos direitos sociais.

No terceiro capítulo é apresentado a importância da Justiça do Trabalho e do direito material e processual do trabalho como instrumentos de efetivação dos direitos sociais do trabalhador, por meio da prestação jurisdicional realizada por essa justiça especial, e norteada pelos princípios peculiares do direito trabalhista. O capítulo quarto versa sobre a “Reforma Trabalhista”, que trouxe modificações as normas trabalhistas, discutindo sua aplicação respeitando as regras de direito intertemporal, assim como a sua relação com a mitigação do acesso à justiça pelo trabalhador.

O quinto capítulo trata sobre o impacto da “Reforma Trabalhista” no número de novas ações na Justiça do Trabalho, trazendo dados dos quantitativos de ações recebidas, julgadas e pendentes de julgamento em cada órgão jurisdicional dessa justiça especializada.

Por fim, o sexto capítulo discute diretamente algumas modificações legislativas realizadas pela “Reforma Trabalhista” demonstrando duas implicações, principalmente na perspectiva do acesso à justiça pelo trabalhador, e como motivo da queda do quantitativo de ações na Justiça do Trabalho.

1.DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais são resultantes de uma constante luta pela melhoria das condições do trabalhador frente ao Estado e ao patronato. Diante da complexidade a qual as relações de trabalho foram expostas durante, principalmente, o surgimento do capitalismo e os males da sociedade competitiva a luta pela garantia desses direitos se tornou cada vez mais fundamental na nossa sociedade. Singer(2003, p. 193) aponta que esse modo de sistema econômico, o capitalismo, se caracteriza no decorrer da história pelo acúmulo de riqueza por certos estratos sociais em oposição ao empobrecimento de outros estratos, o que intensifica a desigualdade social.

Segundo Singer, no capitalismo as sociedades se dividem em duas grandes classes sociais: a classe proprietária composta por indivíduos que detêm os meios de produção e posses econômicas que asseguram a satisfação de suas necessidades e dos seus dependentes, sem que tenham necessidade de atuar em alguma atividade remunerada. E a classe social dos trabalhadores, que não detêm posses econômicas suficientes e assim se sujeitam ao exercício de uma atividade remunerada para garantir sua subsistência.(SINGER, 2003, p. 92)

Direitos sociais são caracterizados como direitos condicionais, pois esses direitos só se aplicam àqueles cuja condição torna necessário seu uso. No capitalismo só os indivíduos da classe trabalhadora são sujeitos dos direitos sociais. (SINGER, 2003, p.191).

Existe ainda uma divisão entre a classe trabalhadora; assalariados e autônomos. Assalariados são os trabalhadores que vendem sua força de trabalho aos empregadores, enquanto os autônomos produzem com seus próprios meios de produção, não necessitando de vender sua força de trabalho a terceiros (SINGER, 2003, p.192).

A condição de hipossuficiência dos trabalhadores em relação ao patronato produzida principalmente pelo sistema econômico vigente faz necessário que o Estado garanta os direitos sociais, de maneira a garantir as classes menos favorecidas a possibilidade de uma existência digna.

Segundo Tânia Regina de Luca(2003, p.471) a existência dos direitos sociais servem como freios institucionais que impedem que o patronato imponha e faça valer

sempre seus interesses na dinâmica da economia em detrimento dos interesses do trabalhador e da sociedade em geral.

Enquanto os sujeitos ativos dos direitos sociais são todos os indivíduos que se encontram em condição menos favorecida, o sujeito passivo, ou seja, aquele que deve garantir aos menos favorecidos o gozo dos direitos sociais é o Estado. Conforme Uadi Lammêgo Bulos (2011, p. 790), o Estado é o sujeito passivo dos direitos sociais, porque é dever dele segundo a Constituição Federal assegurar os direitos sociais, atuando sempre que possível em parceria com a família e com a sociedade (art.195).

As leis asseguram os direitos sociais, segundo Singer(2003, p.223), essas leis declaram que a liberdade de contratar não é ilimitada, e que o limite é a dignidade da pessoa humana, cuja integridade física e mental devem ser preservadas.

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, podemos conceituá-los como os direitos que garantem a todo homem, principalmente os menos favorecidos, uma digna participação na vida social estão assim intimamente ligados à dignidade do homem e a igualdade material, tentado assegurar melhores condições deste perante a sociedade, essas melhorias abrangem a conquista de diversos direitos e garantias nos mais amplos seguimentos, e com a maior pluralidade de sujeitos possíveis.

Lammêgo tratou os direitos sociais e sua finalidade como:

Direitos sociais são liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indiretamente, a partir da igualdade real.(LAMMÊGO, 2011. p.789).

1.1 BREVE HISTORICIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Estabelecer um marco inicial do surgimento dos direitos sociais na história da humanidade é uma tarefa difícil, provavelmente impossível, pois a história dos direitos sociais se confunde com a história de qualquer luta que objetiva a melhoria da condição do homem diante a sociedade. O que os estudiosos do assunto com esforço podem realizar é elencar os marcos mais importantes e simbólicos que determinaram a conquista de direitos sociais. Não podemos cometer a injustiça de esquecer que qualquer homem que um dia combateu na luta por direitos sociais faz parte dessa

história, um escravo que buscava sua liberdade no Brasil imperial foi um importante agente da história pelas lutas dos direitos sociais no país, porém não podemos negar também que alguns eventos históricos ficaram mais intensamente cravados na memória dos homens. Também é importante se falar que as lutas por direitos sociais ocorreram em diversos lugares do mundo e sua trajetória se dá em diferentes estágios em cada lugar. No entanto, os acontecimentos no mundo capitalista ocidental acabam por ganhar mais relevância quando se discutem na história dos direitos sociais, eventos como a revolução industrial, independência dos EUA e revolução francesa são uns dos considerados mais marcantes.

O surgimento de novos direitos sociais tendem a acontecer em momentos históricos de crise e revolução. Esses momentos modificam as relações sociais e contribuem para sua complexidade, são momentos de disputas de interesses entre as classes sociais.

Como é sabido, que o curso das lutas pelos direitos humanos se apresentou diferente nas mais diversas partes do mundo, ganhando destaque os acontecimentos do mundo ocidental, como a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, até que pudéssemos chegar ao maior marco dos direitos sociais na República Federativa do Brasil, que foi a promulgação da atual Constituição Federativa em 5 de outubro de 1988.

A Revolução Industrial produziu efeitos profundos na sociedade moderna, é considerada por alguns como o marco inicial do Capitalismo, transformando o modo de produção onde o uso da tecnologia e das máquinas substituiu o trabalho artesanal, e também modificou as relações de trabalho, estabelecendo assim uma relação mais desigual de alta exploração dos empregados pelos empregadores.

A Revolução Industrial determinou profundas mudanças nas condições profundas mudanças nas condições de trabalho. A utilização de máquinas que faziam, como o tear, o serviço de vários trabalhadores causou o desemprego em massa. O aumento da oferta de mão de obra, diante da pequena procura por trabalhadores, acarretou o aviltamento dos salários. O grande lucro propiciado pelas máquinas trouxe como consequência a concentração de riqueza nas mãos dos poucos empresários e o empobrecimento generalizado da população. Aglomerados em pequenas áreas industrializadas, os trabalhadores tomaram consciência da identidade de seus interesses.

Insatisfeitos, uniram-se reagindo contra tal situação em movimentos reivindicatórios violentos, frequentemente sangrentos, as greves. Para forçar os donos das máquinas a lhes pagar melhores salários, a reduzir a jornada e a fornecer ambiente de trabalho menos insalubre, os operários se recusavam a desempenhar suas tarefas.(GIGLIO, 2005, p1).

Um dos efeitos da Revolução Industrial foi generalizar a separação do trabalhador da propriedade dos meios de produção. Esta separação se impôs devido ao alto custo dos novos meios mecânicos de produção e, sobretudo, do motor a vapor, o que os colocava fora do alcance econômico da grande maioria dos trabalhadores da época. Os artesões, cada vez menos capazes de competir com a produção maquinial, foram obrigados a procurar trabalho assalariado para sobreviver. Surge assim um vasto proletariado fabril, formado por ex-artesões e grande número de pessoas sem trabalho.(SINGER, 2003, P.196).

Nesse contexto de exploração e de desigualdade social intensificado pela Revolução Industrial e a implantação do Capitalismo como modo de produção foi surgindo nos indivíduos um sentimento de injustiça o qual foi a força motriz das grandes revoluções e lutas nos mais diversos lugares do mundo e que foram responsáveis pelas conquistas dos mais diversos direitos sociais que hoje conhecemos e usufruirmos.

Com a conquista de direitos sociais por alguns países e a estagnação de outros nesse contexto, surge um grande desafio, como adequar o mercado mundial a nova realidade de direitos sociais, estes que acabam encarecendo o produto final do trabalho, ou seja, a mercadoria. A competição se tornou desigual, e com isso os países que garantiam mais direitos sociais não podiam competir em igualdade com os que não os adotavam, esse foi um grande entrave para a conquista de mais direitos. É nesse contexto que surge a Organização Internacional do Trabalho(OIT), sua finalidade é busca da generalização dos direitos sociais, auxiliando na negociação entre os governos, trabalhadores e empregadores dos países membros, por meio de adoções de convenções ratificadas pelos mesmos. (SINGER, 2003,p.244).

Conforme o preâmbulo da constituição da OIT: “Considerando que a não adoção por qualquer nação das condições humanas de trabalho é um obstáculo no caminho de outras nações que desejam melhorar as condições de seus próprios países”. Essa consideração vela publicamente a razão de que porque a não adoção por alguma nação de boas condições de trabalho pode impedir que outras o façam. É que melhorar

condições de trabalho aumenta o custo da força de trabalho e encarece os produtos que competem no mercado internacional e nacional. Como diz o histórico oficial da OIT: “a terceira motivação era econômica. Por causa de seu inevitável efeito sobre o custo de produção, qualquer indústria ou país que adotar reforma social encontrar-se-ia em desvantagem em face de seus competidores”.(SINGER, 2003,p.244).

O alto custo é sempre alegado como obstáculo para implementação de direitos sociais, porém o trabalho não pode ser avaliado como uma simples mercadoria, o direito ao trabalho se apresenta desta maneira acima do direito de propriedade, a necessidade do homem de moradia, trabalho e sustento pelo trabalho digno deve ter prioridade em nossa sociedade em relação ao lucro e a propriedade privada.(SINGER, 2003,p.235).

A conquista de direitos sociais, em geral, nunca pode ser considerada definitiva, enquanto o antagonismo de classe permanecer e provocar reações dos setores mais conservadores da sociedade, que nunca se conformam com a concessão de direitos que, a seus olhos, são privilégios injustificados.(SINGER, 2003, p.226).

A História dos direitos sociais se dá como uma luta constante pela sua efetivação frente a sociedade, onde alternam-se avanços e retrocessos, como ocorre em toda história da humanidade, pois essa não se resume a um progresso linear no percurso do tempo, esse processo admite alternâncias.

1.2 DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

A trajetória dos direitos sociais no Brasil se deu de maneira peculiar, e se diferencia da trajetória dos direitos sociais predominantes no resto do mundo. No Brasil a maioria dos direitos sociais não foram resultados da luta social e ação política, mas foram favores ou dádivas fornecidas pelo Estado. (REGINA, 2003, p.486).

O marco inicial do mercado livre de trabalho no Brasil foi a abolição da escravatura pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, que estabeleceu de uma vez por todas, a troca do trabalho escravo pelo trabalho assalariado. A regulamentação do trabalho livre tem início no Brasil no final da segunda década do século XX.

A primeira norma legislativa a regular o processo de acumulação data de 1929 e reconhecia a obrigação do empregador em indenizar o operário em caso de acidentes no trabalho. Seguiu-se a lei de férias(1925), que estabelecia o direito dos trabalhadores urbanos a 15 dias de descanso anual remunerado, e o Código de Menores(1927), que proibia o trabalho de crianças com menos de 14 anos e estipulava jornada de seis horas até os 18 anos de idade. (REGINA,2003, p.473).

A “Era Vargas” foi como ficou conhecido o período de 15 anos entre 1930 e 1945 o qual Getúlio Vargas governou o Brasil como presidente, e marca um momento de avanços na conquista de direitos sociais, principalmente na legislação previdenciária e trabalhista. É na “Era Vargas”, em 1943, que é aprovada o que até hoje é o mais importante conjunto de normas trabalhistas, a Consolidação da Leis do Trabalho(CLT). Esse período ficou marcado pelos avanços dos direitos sociais, e a supressão dos direitos civis e políticos. Esse vício macula a visão da sociedade brasileira sobre a luta dos direitos sociais e sua necessidade.

A legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Esse pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa. (CARVALHO, 2001, p.110).

A “Ditadura Militar” foi um período importante da história dos direitos sociais no Brasil e veio seguidamente a “Era Vargas”. A “Ditadura Militar” foi um regime instaurado com o golpe militar que depôs o presidente João Goulart, em 1 de abril de 1964, e durou cerca de 21 anos com sucessivos governos militares, teve seu término em 15 de março de 1985. Esse período ficou marcado pelo crescimento da desigualdade social e da concentração de riquezas no Brasil. Também foi um período onde os avanços dos direitos sociais se deram meio a supressão dos direitos civis e políticos.

Deve-se destacar que a expansão dos direitos sociais ocorreu, ainda uma vez, em uma conjuntura marcada pela ausência de liberdades públicas, confirmado a tendência, tão bem analisada pelo historiador José Murilo Carvalho, de inversão na ordem clássica de aquisição de direitos, o que tem implicações na forma como se constrói a relação entre o Estado e a sociedade civil.(REGINA, 2003, p.485).

Certamente, esse processo histórico de afirmação da nossa cidadania acarretou consequências na percepção que a população tem sobre os direitos.

Uma delas é a frequente associação que a população brasileira faz entre os direitos de modo geral e os direitos sociais. No imaginário do povo, a palavra direitos (usada sobretudo no plural), é via de regra, relacionada com aquele conjunto de benefícios garantidos pelas leis trabalhistas e previdenciárias implantadas durante a era Vargas. Portanto, não é de se estranhar que na pesquisa os direitos sociais tenham sido mais reconhecidos pela população(...). Ora, se o processo de afirmação da nossa cidadania contribuiu para firmar no imaginário da população a primazia dos direitos sociais, provocar certo descaso de um modo geral pelos direitos políticos e civis, a acentuar a percepção dos direitos de um modo geral como favores ou privilégios, esse processo contribui também para que as instituições oficialmente encarregadas de garantir esses direitos não sejam reconhecidas como instrumentos eficazes ou capazes de efetivá-los" (PANDOLFI, 1999, p.53-54).

Com o término do período ditatorial no Brasil em 1985 e o restabelecimento do Estado democrático de direito, fez-se necessária a elaboração de uma nova constituição federativa por parte do Congresso Nacional. A nova Constituição foi promulgada em 5 de outubro de 1988, tornando-se o maior símbolo do restabelecimento do Estado democrático no país.

A Constituição de 1988 foi responsável pela ampliação e posicionamento de destaque dos direitos civis, políticos e sociais de uma maneira jamais antes observada no país, por esse motivo ficou popularmente conhecida como a "Constituição Cidadã".

"Contrariando a praxe, os direitos fundamentais aparecem nos títulos iniciais, como que a marcar a centralidade dos mesmos na ordem que, então, se fundava."(REGINA, 2003, p.487).

Os direitos sociais que aparecem elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, são:

- Educação;
- Saúde;
- Alimentação;
- Trabalho;
- Moradia;
- Lazer;
- Segurança;
- Previdência social;
- Proteção à maternidade e à infância; e
- Assistência aos desamparados.

Desse rol de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, Lammêgo destaca:

Do rol enunciado, merecem destaque: o trabalho, a moradia, o lazer e a assistência aos desamparados. Trabalho, à luz do que estabelece a linguagem prescrita do legislador constituinte, significa meio de ganhar a vida licitamente, pelo desempenho de uma atividade produtiva remunerada. (LAMMÊGO, 2011, p.793).

A CF/88 trouxe ainda uma extensa lista de direitos sociais direcionados aos trabalhadores urbanos e rurais em seu artigo 7º, segundo o próprio artigo esses direitos elencados: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.”

Evidentemente o avanço dos direitos sociais trazido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém é importante saber que a elaboração de textos normativos não garantem a efetivação dos direitos sociais em nossa realidade, para essa efetivação é necessária uma atuação conjunta da sociedade civil e do Estado, por meio dos seus poderes, o Poder legislativo na elaboração e aperfeiçoamento das normas, o Poder executivo na execução das políticas públicas que objetivam a efetivação dos direitos sociais e o Poder Judiciário responsável por fiscalizar o cumprimento das leis e o respeito aos direitos sociais e garantir o acesso à justiça.

A garantia de direitos nos textos legislativos, ainda que essencial, não basta para torná-los efetivos na prática. As desigualdades sociais deitam raízes profundas na ordem social brasileira e manifestam-se na exclusão de amplos setores, que seguem submetidos a formas variadas de violência e alijados da Previdência Social, do acesso à justiça, moradia, educação, saúde.(REGINA, 2003, p.489).

Apesar da comprovada importância dos direitos sociais para o bem-estar dos cidadãos, em momentos de crise econômica eles sempre serão alvos de críticas, são taxados como benefícios ou privilégios de alto custo, e que para o país recuperar sua economia eles podem e devem ser relativizados, é dessa maneira que por meio de reformas políticas eles são suprimidos, causando um enorme prejuízo social para o país. “Nesse contexto, não faltaram ataques à legislação social e trabalhista, à qual se imputava parte da responsabilidade pelo custo Brasil.”(REGINA, 2003, p.489).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: CONCEITO, HISTÓRICO E COMPETÊNCIA.

Segundo Lammêgo (2011, p.1351), entende-se por Justiça do trabalho, a subdivisão do Poder Judiciário que exerce atividade especializada, em razão da matéria.

A Justiça do trabalho resulta do próprio surgimento do Direito do Trabalho, este que surgiu com a finalidade de solucionar os numerosos conflitos trabalhistas. (SCHIAVI, 2018, p.191).

A evolução da Justiça do Trabalho no Brasil se deu em diversas etapas. Primeiramente, a competência para tratar sobre litígios relacionados aos contratos de trabalhos eram da Justiça Comum, conforme estabelecia as leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837:

LEI DE 13 DE SETEMBRO DE 1830- Art. 4º Fora do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz condenará ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correcionalmente com prisão, e depois de três correções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.(BRASIL, 1830).

LEI DE 11 DE OUTUBRO DE 1837: Art.11. O locatário, findo o tempo do contrato, ou antes rescindindo-se este por justa causa, é obrigado a dar ao locador hum atestado de que está quite do seu serviço: se recusar passá-lo, será compelido a fazê-lo pelo Juiz de Paz do distrito. A falta deste título será razão suficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente. (BRASIL, 1937).

Os Tribunais Rurais criados no Estado de São Paulo em 1922 foram os primeiros órgãos especializados em Justiça do Trabalho no Brasil. Sobre o surgimento dos Tribunais Rurais, afirma Amauri Mascaro Nascimento:

No Brasil, a primeira experiência da instituição de um órgão especializado para dirimir litígios trabalhistas surgiu no Estado de São Paulo, em 1922, com a constituição de tribunais rurais compostos pelo Juiz de Direito da Comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros.(NASCIMENTO, 2007, p.36).

Com a criação dos Tribunais Rurais surge a figura dos Juízes Classistas, que são juízes leigos representantes das classes que formam a relação de trabalho, no

caso do contexto histórico e econômico que o Estado de São Paulo se encontrava, com sua economia baseado na cultura do café, as classes representadas pelos juízes classistas eram a dos trabalhadores rurais e dos fazendeiros proprietários das fazendas de café. Porém a experiência com os juízes classistas nos Tribunais Rurais se evidenciou um fracasso, pois a decisão se resumia a decisão do Juiz de Direito, já que nenhum Juiz Classista decidia contra quem representava.

A Justiça do Trabalho foi constitucionalizada pela Carta de 1934(art. 122) e criada em 1941, ainda como órgão Executivo, ligado ao Ministério do Trabalho. Foi apenas com a Constituição de 1946 que a Justiça do Trabalho transformou-se em um órgão jurisdicional, com competência para processar e julgar litígios decorrentes da relação empregatícia, com exceção das hipóteses em que o patrão ou empregador é o Poder Público. Como versa o art. 123 da CF de 1946:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.(BRASIL, 1946).

Atualmente a competência da Justiça do Trabalho vem delimitada no art.114 da Constituição de 1988, e foi ampliada pela EC n. 24/99, a além de apreciar litígios entre empregados e empregadores, passou ter competência também para apreciar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e também as questões sindicais , da greve, entre outras elencadas pelo art. 114 da CF:

Art.114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.(BRASIL, 1988).

Com o decorrer do tempo, a realidade em que se encontravam os Juízes Classistas foi alterada, estes foram desprestigiados diante do crescimento da complexidade das relações de trabalho, do crescimento dos conflitos de trabalho, esses fatores fizeram necessário que a Justiça do Trabalho se tornasse cada vez mais técnica, as decisões da Justiça do Trabalho necessitavam cada vez mais de conhecimento técnico dos juízes formados em direito, o que os juízes classistas que eram leigos não possuíam, o que os tornou obsoletos na atual realidade da Justiça do Trabalho no Brasil. A representação classista foi extinta pela EC n. 24/99, e assim a Justiça do Trabalho passou por uma reorganização, onde as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento se transformaram nas Varas do Trabalho. Na Justiça do trabalho, Varas, TRTS e TST passaram a atuar somente magistrados com formação jurídica.(SCHIAVI, 2018 p.196).

Atualmente a Justiça do trabalho integra o Poder Judiciário da União. Sua organização é estabelecida pela CF/88 em seu artigo 111, onde os Juízes do Trabalho são os órgãos de primeiro grau e atuam nas Varas de Trabalho. Os Tribunais Regionais do Trabalho são os órgãos de segundo grau, compostos pelos Juízes dos TRTs. E o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de terceiro grau, composto pelos Ministros do TST. Com base no artigo 111 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do trabalho organiza-se:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I - o Tribunal Superior do Trabalho
II- os Tribunais Regionais do Trabalho;
III- Juízes do Trabalho. (BRASIL, 1988).

Apesar de possuir sua competência e organização bem delimitadas pela CF/88 e passar a ser um ramo do Poder Judiciário especializado, a Justiça do Trabalho tem uma história prematura num país marcado em um grande período da sua história pelo trabalho escravo, onde eram escassos ou nulos os direitos dos trabalhadores, são pouco mais de 100 anos de trabalho livre e remunerado, em contraste a mais de 400 anos de trabalho escravo, o que torna a atuação da Justiça do Trabalho uma tarefa ainda mais difícil e complexa devido à realidade de grande desigualdade social evidenciada até hoje como uma herança do passado escravocrata do país.

Não há, portanto, como compreender o panorama social contemporâneo da classe trabalhadora sem levar em conta o longo domínio colonial e imperial ao qual o Brasil esteve submetido. Os ventos de liberdade são muito recentes em nossa história e só podem ser entendidos na sua complexidade se analisarmos o contexto de opressão que os antecederam.²

2.1 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho, assim como os demais direitos processuais são o conjunto de normas, princípios e instituições, que funcionam como instrumentos para a efetivação de um Direito Material, no caso do Direito Processual do Trabalho é objetivado a efetivação do Direito Material do Trabalho.

Conforme conceitua Mário Pasco (1997, p.51), “O direito Processual do Trabalho é, por definição objetiva, um direito instrumental”; e sua finalidade segundo Giglio(1984, p.374) “é de atuar, na prática, tornando efetivo e real o Direito Substantivo do Trabalho”.

2. Portal do TST, História da Justiça do Trabalho, disponível em: <http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>, acessado em 21/02/2020.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

Modestamente, e para nos adaptarmos à nova ordem constitucional reinaugurada pela EC n. 45/04, passamos a conceituar o direito processual do trabalho brasileiro como o ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprios que tem por objetivo promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho(2017, p27).

Para Cleber Lúcio de Almeida:

O direito processual do trabalho é, assim. O conjunto de normas e princípios que organizam e disciplinam a solução judicial dos conflitos de interesses de natureza trabalhista (entendendo-se como tais os que decorrem de uma relação de trabalho ou que sejam conexos à relação de emprego).(2006, p13).

Na definição de Mauro Schiavi:

O Direito Processual do Trabalho conceitua-se como conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça e dirimir, com justiça, o conflito trabalhista.(2018, p120).

Ainda conforme dita Mauro Schiavi:

A legislação processual trabalhista visa a impulsionar o cumprimento da legislação trabalhista, e também da legislação social, assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social(art. 7º, caput, da CF), o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.(2018, p.121).

2.1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

No Brasil a origem do processo do trabalho se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho, pois a Justiça do Trabalho surgiu em razão do próprio surgimento do Direito do Trabalho. (SCHIAVI, 2018, p.191).

Carlos Henrique Bezerra estabelece didaticamente uma divisão da história do Direito Processual do trabalho em quatro fases: 1º fase, 2º fase, 3º fase e fase contemporânea.

A primeira fase compreende os três períodos de sua institucionalização. O primeiro período foram instituídos pela Lei n. 1.637, de 5 de novembro de 1907 os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem. No segundo período é evidenciada a criação dos Tribunais Rurais de São Paulo, por meio da Lei n. 1869, de 10 de novembro de 1907. O terceiro e último período foi marcado pelo surgimento das Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento(1932). A segunda fase se caracteriza pela constitucionalização da Justiça do Trabalho, as Constituições de 1934 e 1937 foram as primeiras a versar, expressamente, sobre a Justiça do Trabalho, esta ainda como órgão executivo ligado ao Ministério do Trabalho. A terceira fase é marcada pelo reconhecimento da Justiça do Trabalho, por meio do Decreto-Lei n. 9.777, de 9 de setembro de 1946, como órgão integrante do Poder Judiciário. A fase contemporânea do Direito Processual do Trabalho está caracterizada pela problematização política, econômica, social e jurídica da multiplicação exponencial dos conflitos trabalhistas, resultando no que conhecemos como hipertrofia da Justiça do Trabalho. Nesse contexto o Direito Processual do Trabalho assume papel fundamental, em função da morosidade dos processos trabalhistas que assim comprometem a efetividade dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores. É nessa fase que se constata a necessidade de uma nova concepção de Direito Processual do Trabalho, na qual o processo deve assegurar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos sociais dos trabalhadores. (BEZERRA, 2018, p.164-165).

2.1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Em razão da sua finalidade, assegurar a concretização dos direitos humanos de segunda dimensão, que são os direitos sociais dos trabalhadores, é apontado pela doutrina moderna o princípio da função social no Direito Processual do Trabalho. O princípio da função social do processo do trabalho encontra fundamento também nos princípios constitucionais da função social da propriedade e no da função social do contrato previsto no art. 421 do CC.(SCHIAVI, 2018, p.140 e 141).

Segundo destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido. Um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2001, p.60).

Conforme destaca Luiz Eduardo Gunther:

Ora se há uma efetiva função social do processo, como há na propriedade e no contrato, incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível, segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõe-se o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitir a realidade da construção de um Estado Democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional..(GUNTHER, 2008,p.21).

Um dos principais desdobramentos do princípio da função social do processo do trabalho apontado pela doutrina é a incompatibilidade deste princípio com o retrocesso social, o que deriva outro princípio do Direito Processual do Trabalho, o princípio da vedação ao retrocesso social.

Conforme destaca Mauro Schiavi:

Pelo princípio da vedação do retrocesso social do processo do trabalho, ele deve sempre estar em evolução, acompanhando os direitos fundamentais do cidadão, bem como propiciar a efetividade do direito fundamental do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Por isso, são relevantes os papéis da doutrina e da jurisprudência para a melhoria constante do processo do trabalho, como forma de assegurar o princípio da melhoria da condição social do trabalhador (art7º, caput,CF). (SHIAVI, 2018, p.141)

É por esses e demais motivos que se faz de vital importância investigar se as atuais modificações legislativas realizadas no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho pela "Reforma Trabalhista", Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017, representam um retrocesso social gerado pela mitigação do direito fundamental do acesso à justiça pelo trabalhador.

2.2 PRINCÍPIOS PECULIARES E NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho se destaca por sua relação intrínseca com as lutas sociais e a condição hipossuficiente do trabalhador, tanto o direito material quanto o direito processual, por esses motivos no estudo do Direito do Trabalho se encontram alguns princípios norteadores próprios, estes que procuram guiar todo o entendimento do direito material e processual do trabalho de forma a beneficiar os menos favorecidos socialmente e impedir o retrocesso dos direitos sociais adquiridos, estes princípios também conhecidos como princípios protetivos e com caráter social como: princípio "in dubio pro operario", princípio da primazia da realidade, princípio da condição mais benéfica, princípio da aplicação da lei mais favorável, princípio da inalterabilidade contratual lesiva, princípio da irreduzibilidade ou irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, princípio da função social do processo do trabalho e o princípio da vedação ao retrocesso social.

Pode-se afirmar que os princípios protetivos consistem na aplicação da igualdade material, ou seja, tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, no âmbito do Direito do Trabalho. Dessa maneira os operadores do direito utilizarão da norma e da condição mais favorável ao trabalhador, de forma a tentar equilibrar juridicamente a condição desigual de hipossuficiência do empregado.

Os princípios da primazia da realidade, da condição mais benéfica buscam exatamente a aplicação da condição mais favorável ao trabalhador, enquanto o princípio “in dubio pro operario” e o princípio da aplicação da lei mais favorável buscam a utilização da norma mais favorável ao trabalhador.

Como bem conceitua Resende:

Princípio da norma mais favorável. Segundo esse princípio, não prevalece necessariamente, no Direito do Trabalho, o critério hierárquico de aplicação das normas; isto é, existindo duas ou mais normas aplicáveis ao mesmo caso concreto, dever-se-á aplicar a que for mais favorável ao empregado, independentemente do seu posicionamento na escala hierárquica.(RESENDE, 2015, p. 24).

Princípio da primazia da realidade. É o princípio segundo o qual os fatos, para o Direito do Trabalho, serão sempre mais relevantes que os ajustes formais, isto é, prima-se pelo que realmente aconteceu no mundo dos fatos em detrimento daquilo que restou formalizado no mundo do direito, sempre que não haja coincidência entre estes dois elementos. É o triunfo da verdade real sobre a verdade formal.(RESENDE,2015, p.30).

Princípio do in dubio pro operario. Também denominado in dubio pro misero, informa que, se uma determinada regra permite duas ou mais interpretações, estará o intérprete vinculado à escolha daquela que se mostre mais favorável ao empregado.(RESENDE, 2015, p.27).

Maurício Delgado Godinho conceitua o princípio da aplicação da norma mais favorável como:

O princípio da aplicação da norma mais favorável dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).(DELGADO, 2015, p.202).

Os princípios da função social do processo do trabalho e da vedação ao retrocesso social que já foram comentados no capítulo anterior são princípios que se desdobram nos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e no princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

Estes dois princípios são conceituados por Resende:

Princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva são, em regra, vedadas as alterações do contrato de trabalho que tragam prejuízo ao empregado. Ao contrário, as alterações favoráveis ao empregado são permitidas e inclusive incentivadas pela legislação.(RESENDE, 2015, p.32).

Princípio da irrenunciabilidade. Este princípio é também denominado de princípio da indisponibilidade de direito, princípio da inderrogabilidade ou princípio da imperatividade das normas trabalhistas, e informa que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis. Dado o caráter de imperatividade das normas trabalhistas, estas são, em regra, de ordem pública, pelo que os direitos por elas assegurados não se incluem no âmbito da livre disposição pelo empregado. Em outras palavras, é a mitigação do princípio civilista de cunho liberal consistente na autonomia da vontade. (RESENDE,2015, p.34).

Como observado em todas as suas conceituações, os princípios peculiares e protetivos buscam a efetivação de todas as conquistas sociais da classe trabalhadora e a igualdade material, também impedem que o trabalhador renuncie dos seus direitos o que representaria um retrocesso social e uma não efetivação do Direito do Trabalho.

3. JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA

A Justiça do Trabalho, assim como os demais órgãos jurisdicionais componentes do Poder Judiciário, é conduzida pelo princípio do acesso à Justiça. O princípio do acesso à Justiça também pode ser compreendido como a inafastabilidade do controle jurisdicional ou direito de ação. Estes encontram seu principal fundamento legal no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL,1988).

A palavra lei encontrada no dispositivo legal deve ser interpretada no sentido material e formal, para que se possa englobar todos os atos que possam eventualmente criar obstáculo ao acesso à Justiça, e não somente, aqueles produzidos pelo Poder Legislativo. Assim, súmulas, decretos legislativos, resoluções, e atos administrativos não podem impedir direta ou indiretamente a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito.(LAMMÊGO, 2011, p.611).

O surgimento do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário no Brasil proveio da Carta de 1946, em sua ausência, no passado, evidenciou-se inúmeras situações de injustiça decorridas da atitude de omissão do Poder Judiciário.(LAMMÊGO, 2011, p.611).

O princípio do acesso à justiça garante a todos os indivíduos sem distinção de qualquer natureza, o amplo acesso ao controle jurisdicional, exercido por meio do direito de ação, buscando alcançar efetivamente a aplicação da justiça.

Como bem adverte Schiavi:

O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz imparcial, mas sim como à ordem jurídica justa, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo, como no passivo de uma

demandar, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juiz de recorrer da decisão, bem como materializar, em prazo razoável, o direito concedido na sentença.(SCHIAVI, 2018, p. 97).

Também conceitua Bernardes:

Não se deve considerar a inafastabilidade da jurisdição como uma garantia meramente formal que permita aos cidadãos o ajuizamento de ações judiciais: exige-se mais, já que, além deste aspecto, deve-se garantir que a jurisdição seja efetiva, dando a cada um o que é seu. Se o Estado assume o monopólio da jurisdição, deve garantir a efetiva tutela de direitos peça via judicial. (BERNARDES, 2018, p. 89).

Assim fica evidente que o princípio do acesso à justiça não busca apenas a prestação, mas que esta se faça de maneira a atingir a solução integral do mérito e o cumprimento satisfatório das decisões.(SCHIAVI, 2018, p.96).

3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES

O que hoje entendemos por acesso à justiça é mais amplo do que o simples acesso a prestação jurisdicional, o atual conceito de acesso à justiça requer que essa prestação jurisdicional resulte em efetivação dos direitos.

Segundo Schiavi, o acesso à justiça norteia o processo do trabalho para que este possa produzir efeitos justos, solução integral da lide, e materialização das decisões.(SCHIAVI,2018, p.96)

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, do Código de Processo Civil:

“As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa”(BRASIL, 2015)

Esse dispositivo legal vem afirmar e fortalecer o atual entendimento por acesso à justiça, que não apenas busca a declaração da existência do direito, mas também a possibilidade de execução dos mesmos.

Schiavi com base no artigo 4º do CPC estabelece dois pressupostos para que se tenha oferecido ao indivíduo uma tutela jurisdicional efetiva, para o autor, o acesso à justiça irá ter se concretizado quando do processo resultar na solução integral do

mérito e na atividade satisfativa. Por solução integral do mérito entendemos que todos os pedidos e requerimentos formulados pelo autor ou pelo réu tenham sido apreciados pela autoridade judiciária, e que, sempre que possível, o Magistrado julgue o mérito da causa, evitando a extinção dos processos sem a resolução do mérito. Já por atividade satisfativa entendemos que esta se manifesta pelo cumprimento das decisões, o que em regra, acontece na fase executiva. O direito reconhecido pela solução integral do mérito só se materializa quando o processo é capaz de entregar a quem lhe pertence o direito. (SCHIAVI, 2018 p.96).

Para que seja entendido como efetivo, o acesso à justiça deve ainda ser compreendido como forma de possibilitar ao cidadão, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo de uma demanda, uma verdadeira participação no processo, possibilitando além do ingresso da demanda em juízo, a possibilidade de influir na convicção do juízo no decorrer do processo. O acesso à justiça tem que garantir a participação justa das partes no processo, para que estas não se resumam a meros telespectadores da prestação jurisdicional. (SCHIAVI, 2018, p. 97)

Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco:

Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultado. (DINAMARCO, 2001, p 115).

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO DIREITO PROCESSUAL E DO DIREITO SUBSTANCIAL DO TRABALHO

Quando falamos do acesso à justiça na perspectiva da inafastabilidade da prestação jurisdicional, primeiramente compreendemos sua ligação com as normas de direito processual que viabilizam o acesso ao processo jurídico. Em contra partida para que esse acesso à justiça tenha resultados efetivos ele deve proporcionar ao indivíduo o seu direito, este que não é na maioria das vezes de natureza processual. O processo não é o fim buscado no litígio, ele é um meio para que se chegue ao direito material, este que é o principal objetivo do requerente na formulação dos seus pedidos.

Podemos assim analisar quaisquer modificações legislativas, como a "Reforma Trabalhista", que modificaram tanto normas de direito processual como também direito material, e influenciaram nas duas perspectivas o acesso à justiça, na perspectiva do direito processual, pois modificam regras e normas que podem restringir ou ampliar o acesso à prestação jurisdicional(o processo), na perspectiva do direito material essas modificações podem criar ou extinguir direitos substanciais, quando a modificação proporciona a criação de direitos ela está ampliando o acesso à justiça, quando o instrumento coletivo extingue, esse direito substancial não poderá ser mais reclamado e então acesso à justiça terá sofrido uma mitigação.

As duas perspectivas do direito processual e direito material são importantíssimas para analisarmos os efeitos que a lei 13.467 de 2017 proporcionou ao acesso à justiça trabalhista com suas modificações sobre Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente trabalho de pesquisa fixou como problema de pesquisa a implicações realizadas pelas modificações trazidas pela "Reforma Trabalhista" na perspectiva do acesso à justiça, a relação entre a diminuição de reclamações trabalhistas e o novo instrumento normativo. Dessa maneira esse o trabalho tratará sobre as modificações de direito processual e de direito material, já que na perspectiva de ambas, como tratado nesse capítulo, afetam direta ou indiretamente o acesso ao judiciário.

De acordo com Benjamin, o acesso à Justiça recebe o sentido integral quando representa:

O próprio acesso ao direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa(= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida(= social e individualmente reconhecida) e implementável(=efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso os tribunais, acesso aos mecanismos alternativos(principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas(...)e, nessa última acepção dilatada, que acesso à justiça significa acesso ao poder.(BENJAMIM, 1995, p.74-45).

3.3 “REFORMA TRABALHISTA” E O ACESSO À JUSTIÇA

A "Reforma Trabalhista" é o termo pelo qual ficou popularmente conhecida a Lei 13.467/2017, esta que provocou alterações significativas sobre a Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), instituída por meio do Decreto-lei 5.452/1943.

A Reforma teve como principais objetivos o combate ao desemprego e a crise econômica no país, realizou um novo remanejamento no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Justiça do Trabalho, vários aspectos no direito material e processual do trabalho foram modificados, o que gerou inúmeros efeitos, os quais alguns, após mais de dois anos, já podem ser evidenciados nitidamente. A diminuição do ajuizamento das reclamações trabalhistas é um desses efeitos mais perceptíveis, e também mais discutíveis.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, em notícia no portal do TST³, afirmou que até o momento, os principais impacto da "Reforma Trabalhista" são a redução do número de reclamações trabalhistas, e, paralelamente, o aumento da produtividade. Impactos esses que podem ser comprovados pelos dados estatísticos.

A "Reforma Trabalhista" modificou intensamente as relações de trabalho, e vem sendo muito questionada por diversos autores, que defendem que esta reforma representa um retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores, assim como também promove obstáculos ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o que segundo os autores tornaria a "Reforma Trabalhista" inconstitucional.

Segundo o posicionamento de Bezerra:

A Lei n. 13.467, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura do trabalho, violando, ao nosso sentir, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho.(BEZERRA 2018, p.195).

A redução do número de reclamações trabalhistas está intrinsecamente ligada as modificações realizadas pela "Reforma Trabalhista", e podem ser verificadas pelos acompanhamentos estatísticos realizados pelos próprios órgãos jurisdicionais, como os TRTS, o TST e o CNJ. Dados que são a representação e materialização da mitigação do acesso à Justiça.

3. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445, acessado em 21/02/2020.

3.4 APLICAÇÃO TEMPORAL DA “REFORMA TRABALHISTA”

Antes de discutirmos as implicações realizadas pela "Reforma Trabalhista" e a diminuição do número de ações trabalhistas, é necessário observarmos como ocorre a aplicação da Lei nº 13.457/2017 no tempo, a partir de quando os seus efeitos já podem ser observados, ou seja, constatar a partir de quando esta norma trabalhista passou a criar efeitos nas relações de trabalho e no processo trabalhista.

A "Reforma Trabalhista" trouxe modificações tanto em regras de direito processual quanto regras de direito material, nos dois âmbitos a aplicação das normas no tempo vai obedecer critérios diferentes de acordo com suas naturezas.

No que diz respeito a eficácia da lei processual trabalhista no tempo, existem três sistemas de aplicação reconhecidos pela doutrina: a teoria da unidade do processo, que estabelece que a lei processual aplicável ao processo é justamente aquele em vigor na data do ajuizamento da petição inicial; a teoria das fases processuais, segundo a qual a lei processual que deve ser aplicada é a lei vigente quando o início de cada fase processual, ou seja, respeitadas cada fase como por exemplo, a fase postulatória, a instrutória e a recursal; teoria do isolamento dos atos processuais, que estabelece que a lei processual é aplicada para todos os atos processuais a partir de sua vigência.(BERNARDES, 2018, p. 76).

Como regra no processo brasileiro adotamos a teoria do isolamento dos atos processuais, apesar de que podem existir ocasiões nas quais as outras teorias sejam utilizadas. Uma justificativa para adoção desta teoria em detrimento das outras é a praticidade, pois a tarefa de verificar, em cada processo, a data do ajuizamento da petição inicial ou a data do início de cada fase processual para aplicação da lei processual se tornaria uma tarefa de difícil realização.(BERNARDES,2018, p.76).

De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, constituem princípios da aplicação da lei processual: irretroatividade da lei, vigência imediata da lei aos processos em curso, impossibilidade de renovação das fases processuais já ultrapassadas pela preclusão.(SCHIAVI, 2017, p.182).

Nesse sentido a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina:

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.”

“Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.(BRASIL, 1943).

Neste mesmo sentido, são os arts. 14 e 1.046 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.(BRASIL, 2015).

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.(BRASIL, 1973).

As modificações que dizem respeito a normas de direito material não obedeceram a mesma forma de aplicação das normas de direito processual. A lei de direito material somente serão aplicáveis aos processos propostos após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17. No mesmo sentido temos a aplicação dos institutos processuais que trazem regras de direito material, como; os que instituem sucumbência no processo trabalhista, com a exigibilidade de honorários advocatícios para ambas as partes, responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais e custas processuais, inclusive o reclamante da justiça gratuita. Estes institutos processuais somente são aplicáveis aos processos propostos após a entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

Nesse sentido o art. 6º da IN n. 41/2018 do TST pacificou a questão com a seguinte redação:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art.791-A e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017(Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art.14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 2 329 do TST.(BRASIL, 2018).

Em síntese, as modificações trazidas pela Lei n.13.467/2017 que condizem a normas de direito processual obedeceram, em sua aplicação, a teoria do isolamento

dos atos processuais, ou seja, será aplicada a todos os atos processuais a partir de sua vigência. As modificações que condizem a normas de direito material somente poderão ser aplicadas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

4. A “REFORMA TRABALHISTA” E O QUANTITATIVO DE AÇÕES TRABALHISTAS

A principal mudança observada logo após a vigência da "Reforma Trabalhista" foi a modificação do quantitativo de ações propostas na Justiça do Trabalho, como afirma o ministro Brito Pereira, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), em matéria do portal do TST⁴: "Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade".

Em sua fala é possível constatarmos duas relações de causa e efeito, a primeira é a "Reforma Trabalhista" e a redução do número de ações trabalhistas, a segunda é o aumento da produtividade da prestação jurisdicional pela Justiça do Trabalho. É importante estabelecer uma relação entre esses impactos da "Reforma Trabalhista" e a efetivação dos direitos sociais do trabalhador. Existem questionamentos sobre a relação entre a redução do número de ações e o aumento da produtividade da prestação jurisdicional são e a efetivação dos direitos sociais do trabalhador brasileiro.

A questão da produtividade da prestação jurisdicional não está inclusa no propósito desta pesquisa, porém é importante destacar o fato de não enxergarmos a prestação jurisdicional como um processo mercantil, esses dados de produtividade somente são interessantes, em nossa opinião, para levantamentos internos dos órgãos jurisdicionais, enxergamos que a aplicação da justiça não pode ser comparada com a produção em série de uma mercadoria. Já a redução do número de ações trabalhistas afirmadas pelo ministro Brito Pereira é de grande relevância para a nossa pesquisa, já que podemos evidenciar pelos dados oficiais fornecidos pelos próprios órgãos jurisdicionais se houve ou não uma redução no número de ações trabalhistas propostas após a vigência da "Reforma Trabalhista", e se constatada essa diminuição, poder relacioná-la com as implicações realizadas pelas modificações da "Reforma Trabalhista" na perspectiva do acesso à justiça pelo trabalhador.

4. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445, acessado em 21/02/2020.

Os dados que analisaremos foram colhidos no site oficial do TST⁵, e mostram o número de ações recebidas e julgadas em cada ano, assim como também resíduo absoluto, em todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, ou seja, as varas trabalhistas (Vts), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e também a Justiça do Trabalho como um todo. Temos o ano de 2017 como marco da vigência da "Reforma Trabalhista", por esse motivo decidimos expor os números correspondentes aos anos de 2015,2016,2017,2018 e 2019.

Como já demonstrado em capítulo anterior, a Justiça do Trabalho tem sua organização definida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece uma divisão da Justiça do Trabalho em órgãos jurisdicionais, cada qual com competência determinada, assim temos que a Justiça do Trabalho se divide em: Varas do trabalho, primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho, que têm competência sobre os recursos interpostos na segunda instância das ações de competência da Justiça do Trabalho, como também possuem competência sobre ações que se iniciam diretamente na segunda instância, como os dissídios coletivos, as ações cautelares e os mandados de segurança; Tribunal Superior do Trabalho, que é a instância máxima das ações de competência da Justiça do trabalho, tendo também competência exclusiva para julgar alguns tipos de ações trabalhistas.

A seguir analisaremos os dados colhidos no site oficial do TST⁶:

4.1 VARAS DO TRABALHO

Tabela 1: QUANTITATIVO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NAS VARAS DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.

VTs	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
2015	2. 659. 007	2. 557. 518	1. 601. 671
2016	2. 756. 214	2. 687. 198	1. 842. 918
2017	2. 647. 450	2. 835. 666	1. 816. 942
2018	1. 748. 074	2. 446. 390	1. 180. 782
2019	1. 819. 491	2. 170. 215	857. 012

5. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica>, acessado em 21/02/2020.

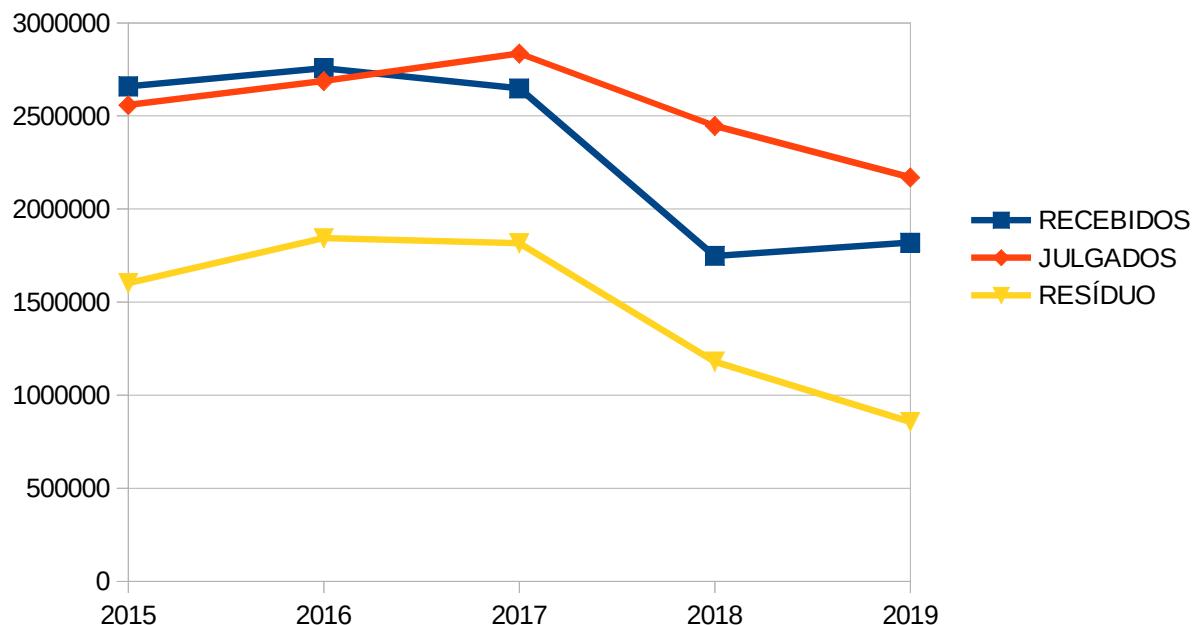
6. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica>, acessado em 21/02/2020.

A tabela 1 contém os dados do quantitativo dos processos recebidos e julgados em todas as Varas do Trabalho do Brasil, assim como o resíduo absoluto dos processos. Na coluna nomeada com o título de “RECEBIDOS” estão localizados os números de ações propostas nas Varas de trabalho em cada ano, assim como na coluna nomeada com o título de “JULGADOS” temos número de processos julgados pelas Varas de trabalho no período correspondente. A coluna nomeada pelo título de “Resíduo” contém o número correspondente ao saldo dos processos pendentes de julgamento ao final do período de referência. Como podemos a observar na tabela, no ano de 2015, o número de ações propostas foi de 2.659.007, registro semelhante aos dos anos 2016 e 2017, este último o ano da vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir deste período, é possível identificar uma diminuição do número de ações propostas nas Varas do Trabalho, sendo registrado número semelhante nos anos de 2018 e 2019, nesses períodos o número de novas ações foi respectivamente 1.748.074 e 1.819.491. Interessante constatar que o número de julgados também seguiu esse comportamento, apresentando uma diminuição a partir do ano de 2017. O número de processos julgados em 2015 foi de 2.557.518, tendo sido notado um leve aumento nos anos seguintes 2016 e 2017, que respectivamente 2.687.198 e 2.835.666. Pós “Reforma Trabalhista” o número de processos julgados nas Varas do trabalho apresentou uma queda, no ano de 2018 foram julgados 2.446.390, já no ano de 2019 foram julgados um número ainda menor de processos, correspondendo a 2.170.215 processos.

A maior diferença proporcional apresentada pelos dados da tabela 1 corresponde ao número de resíduo, número que no ano de 2015 era de 1.601.671 processos pendentes, caiu aproximadamente pela metade no ano de 2019, chegando a ser de 857.012 processos pendentes de julgamento.

O gráfico a seguir, representa o número dos processos recebidos, julgados e pendentes, sendo visivelmente mais fácil a percepção por meio das linhas da queda do número de processos recebidos, como também a queda do número de processos julgados e pendentes.

GRÁFICO DO NÚMERO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NAS VARAS DO TRABLHO NO PERÍODO DE 2015-2019



4.2 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Tabela 2: QUANTITATIVO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.

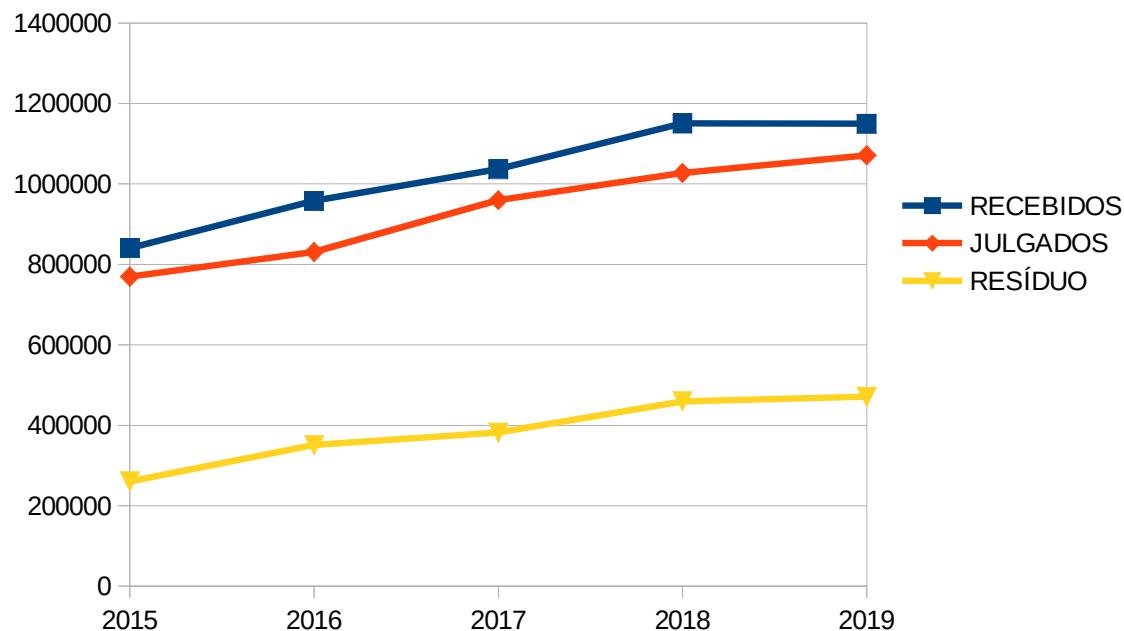
TRTs	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
2015	840. 319	769. 575	260. 242
2016	957. 518	830. 844	350. 455
2017	1. 036. 740	959. 631	381. 576
2018	1. 150. 552	1. 027. 573	459. 344
2019	1. 149. 957	1. 071. 377	470. 901

A Justiça do Trabalho no Brasil é subdividida em 24 regiões, cada qual corresponde a um Tribunal Regional do Trabalho, que é competente pelas demandas trabalhistas do território no qual está localizado, ou seja, ocorre uma divisão espacial onde é repartida a competência pelo critério territorial.

Os dados da tabela 2 demonstram que o quantitativo de processos recebidos pelos Tribunais regionais apresentou no longo do período analisado um aumento constante, mesmo nos períodos posteriores a “Reforma Trabalhista”. No ano de 2015 foram 840.319 processos recebidos, tendo sido registrado um aumento proporcional nos anos seguintes. Ao final do período analisado, no ano de 2019, foram registrados o número de 1.149.957 novos processos recebidos. A mesma situação é registrada em relação aos processos julgados nesse mesmo período, ocorreu um aumento constante no número de processos julgados pelos Tribunais Regionais, que perdurou mesmo com a “Reforma Trabalhista”. No que diz respeito ao quantitativo do resíduo, os dados da tabela 2 mostram que também ocorre um aumento constante no número de processos pendentes de julgamento, ou seja, os Tribunais Regionais estão recebendo mais processos do que estão julgando, mesmo o número de julgados apresentando um aumento, isso não foi bastante para corresponder a demanda.

O gráfico a seguir, representa o número de processos recebidos, julgados e pendentes, sendo visivelmente o crescimento contínuo dos em todas as linhas do gráfico, ou seja, a demanda trabalhista aumentou nos Tribunais Regionais, os mesmos estão julgando o número maior de processos por ano, porém não é o bastante para suprir a demanda, consequentemente o número de processos pendentes também aumentou no período analisado.

GRÁFICO DO NÚMERO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019



4.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13º REGIÃO

Tabela 3: QUANTITATIVO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13º REGIÃO NO PERÍODO DE 2015-2019.

TRT 13º	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
2015	34.382	32.946	13.825
2016	37.070	39.752	14.336
2017	35.840	41.105	12.926
2018	21.812	30.593	6.439
2019	21.911	25.406	5.395

A tabela 3 contém os dados do quantitativo dos processos recebidos e julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região, correspondente ao estado da Paraíba, assim como o resíduo absoluto dos processos de sua competência. Ao contrário do panorama do quantitativo dos processos do resto dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, o TRT da 13º apresentou uma queda considerável no número de

ações, como podemos observar nos dados da tabela 3. Os anos de 2015, 2016 e 2017 registraram respectivamente o número de processos recebidos equivalentes a 34.382, 37.070 e 35.840, os anos seguintes a vigência da “Reforma Trabalhista”, precisamente os anos de 2018 e 2019, apresentaram números consideravelmente menores de processos recebidos, respectivamente 21.812 e 21.911 processos.

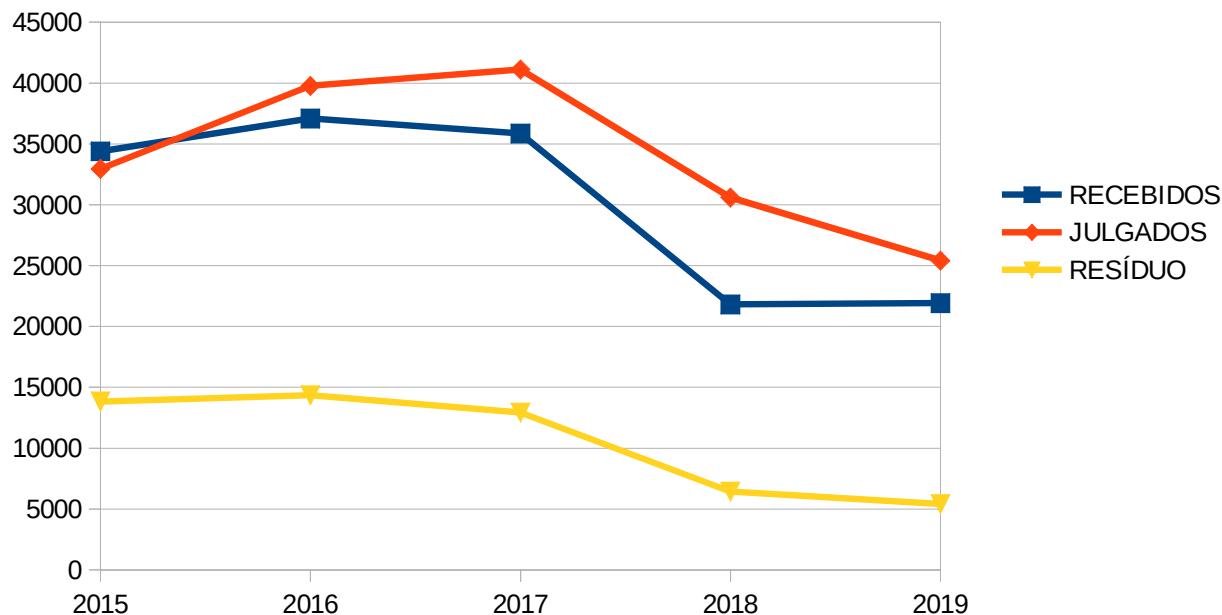
Com relação a coluna nomeada pelo título de “JULGADOS”, os dados mostram um crescimento entre os anos de 2015 a 2017, o número de julgados durante esse período passou de 32.946 para 41.105 processos. Nos períodos posteriores a vigência da “Reforma Trabalhista”, 2018 e 2019, os dados demonstram um queda no quantitativo de julgados. Porém a queda do quantitativo se apresentou menor do que a queda do quantitativo de processos recebidos, ou seja, foi recebido um menor número de processos do que o número de processos julgados nos períodos respectivos, o que consequentemente acarretou na diminuição do quantitativo de resíduo absoluto no Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região.

Os dados da coluna nomeada com o título de “RESÍDUO” apontam uma queda de cerca de 61%, no período analisado, dos processos pendentes de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 13º região. A tabela 3 mostra que no ano de 2015 eram 13.825 o número de processos pendentes de julgamento em comparação ao número de 5.395 processos registrados no ano de 2019, registro que é visto positivamente, pois com o passar dos anos o número de processos pendentes está

mais próximo do zero, que é tido como o valor ideal, pois representa a inexistência de processos pendentes.

O gráfico a seguir, representa o número dos processos recebidos, julgados e os que ainda estão pendentes de julgamento no Tribunal Regional da 13º Região, por meio de suas linhas é possível obter outra forma de visualização da queda do número de processos recebidos, como também a queda do número de processos julgados e pendentes de julgamento.

GRÁFICO DO NÚMERO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13º REGIÃO NO PERÍODO DE 2015-2019.



4.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tabela 4: QUANTITATIVO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.

TST	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
2015	291. 454	305. 271	237. 503
2016	243. 447	270. 130	209. 916
2017	277. 270	285. 773	220. 755
2018	322. 831	319. 727	214. 140
2019	407. 565	331. 040	342. 843

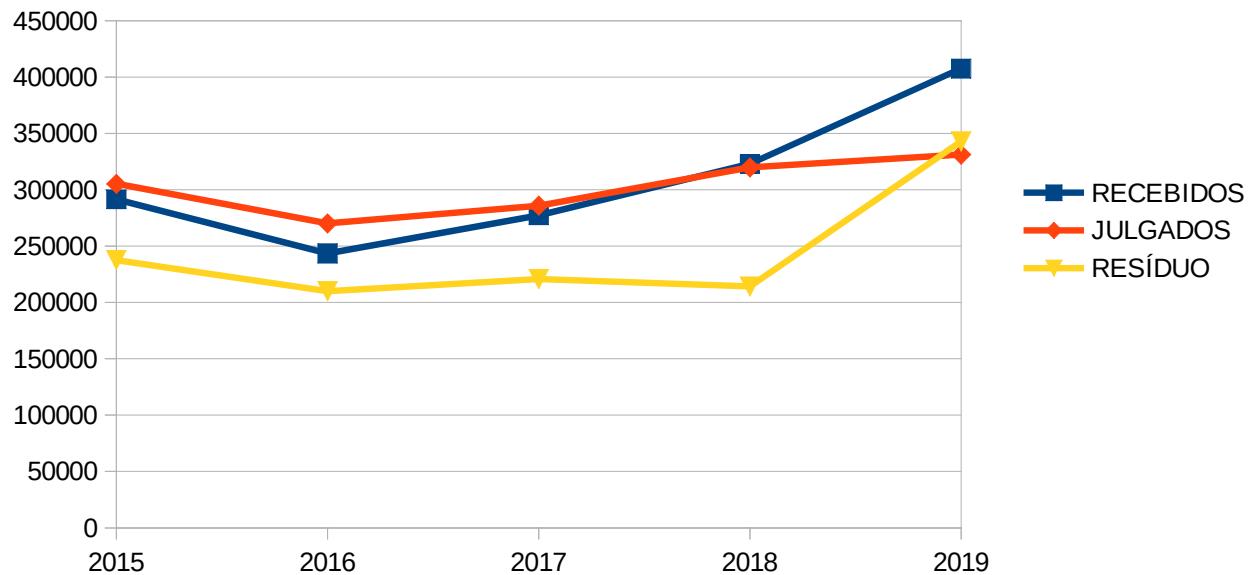
Os dados fornecidos pela tabela 4 correspondem aos processos do Tribunal Superior do Trabalho, instância máxima da Justiça do Trabalho no Brasil. O Tribunal Superior do Trabalho possui competência para julgar recursos provenientes das instâncias inferiores, como também competência exclusiva para algumas ações. No período de tempo analisado na tabela 4 é possível ver um aumento do número de

processos em todas as colunas dispostas; recebidos, julgados e resíduo. Ao contrário da primeira instância e mais intenso do que aconteceu nos Tribunais Reginais, o quantitativo de novos processos recebidos registrou aumento. No ano de 2015 foram registrados 291.454 novas ações, já em 2017, ano da vigência do “Reforma Trabalhista”, foram recebidos 277.270, número semelhante ao de 2015. Porém nos períodos posteriores a vigência da “Reforma Trabalhista” o aumento do número de recebidos teve um aumento considerável. Os anos de 2018 e 2019 apresentaram nessa ordem os quantitativos de 322.831 e 407.565 processos recebidos o que representa um aumento respectivo de 16 % e 26% por período. Os dados correspondentes aos processos julgados pelo Tribunal Superior também apresentaram um aumento nos períodos posteriores a vigência da “Reforma Trabalhista”, 2017 o número de processos julgados foi de 285.733, e nos anos de 2018 e 2019 foram respectivamente 319.727 e 331.040.

Os dados dos processos pendentes registrou a maior desproporção entre os períodos anteriores e posteriores à “Reforma Trabalhista”, o ano de 2017 o número do resíduo era de 220.755 processos, já no ano de 2019 o número subiu para 342.843 processos, aumento de aproximadamente 55%.

O gráfico a seguir, representa o número dos processos recebidos, julgados e pendentes no Tribunal Superior do Trabalho, sendo visivelmente mais fácil constatar o aumento excepcional de recebidos no ano de 2019, como também consequentemente o aumento no quantitativo de processos pendentes de julgamento.

GRÁFICO DO NÚMERO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.



4.5 JUSTIÇA DO TRABALHO

Tabela 5: QUANTITATIVO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO	RECEBIDOS	JULGADOS	RESÍDUO
2015	3. 792. 242	3. 631. 860	2.101. 611
2016	3. 957. 179	3. 788. 172	2. 403. 289
2017	3. 963. 109	3. 994. 457	2. 417. 201
2018	3. 215. 804	3. 783. 668	1. 854. 196
2019	3. 377. 013	3. 572. 632	1. 680. 816

A tabela 5 fornece os dados quantitativos dos processos recebidos, julgados e pendentes de julgamento em toda Justiça do Trabalho, ou seja, uma síntese do que houve em todos os órgãos jurisdicionais dessa justiça especializada. As tabelas anteriores nos mostraram uma diminuição significativa no número de novos processos recebidos pela 1º instância da Justiça do Trabalho, em contraste com o aumento do número de processos recebidos pelos Tribunais das instâncias superiores. No Tribunal

Superior do Trabalho os dados mostram um aumento no número de processos recebidos nos dois anos posteriores a vigência da “Reforma Trabalhista”, de 16 % em 2018 e 26% em 2019.

Essa contradição entre a diminuição das ações nas Varas do Trabalho e o aumento das ações nas instâncias superiores pode ser explicada, e todas têm relação com a “Reforma Trabalhista”. Enquanto a queda do número de ações na primeira instância está ligada a perda de direitos sociais e mitigação do direito de acesso à justiça pelo trabalhador, o aumento do número de ações nas instâncias superiores está também relacionada com alterações realizadas pela “Reforma Trabalhista”, que conseguiu diminuir o número de ações nas instâncias inferiores, e com isso desafogar as Varas Trabalhistas, conseguindo assim diminuir o tempo de trâmite dos processos na 1º instância, o que agiliza a chegada de novas ações nas instâncias superiores.

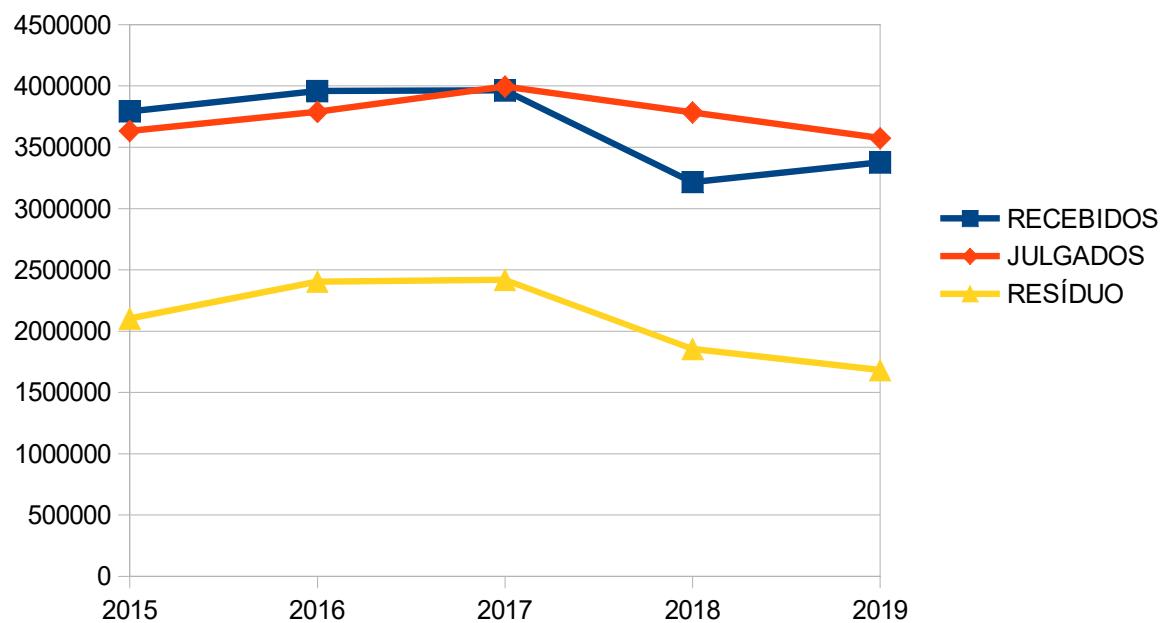
Nesse sentido por meio do portal da Gazeta do Povo⁷ explica Mariana Machado Pedroso:

Com a reforma houve uma diminuição de novas ações na primeira instância. Quando diminui a quantidade de novos processos nas Varas do Trabalho, a Justiça consegue ‘puxar’ audiências de ações mais antigas, que tinham julgamentos designados mais para a frente, para mais perto. Julgando os processos antes, eles também sobem para os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) [a segunda instância] e para o TST mais rápido”, diz. “Esse aumento é um reflexo do trâmite mais rápido nas instâncias inferiores.

O gráfico a seguir, representa o número dos processos recebidos, julgados e pendentes em toda Justiça do Trabalho, sendo visivelmente mais fácil constatar a diminuição de novos processos recebidos nos períodos posteriores a vigência da “Reforma Trabalhista”, como também a diminuição no quantitativo de processos julgados e pendentes de julgamento.

7. . Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/aumenta-em-15-numero-de-processos-que-chegam-ao-tst-mesmo-apos-a-reforma-trabalhista-41c13flps9vjpwn6jktm45w5/> , acessado em 23/02/2020.

GRÁFICO DO NÚMERO DOS PROCESSOS RECEBIDOS E JULGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PERÍODO DE 2015-2019.



5. AS IMPLICAÇÕES DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS PELA “REFORMA TRABALHISTA” NA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PELO TRABALHADOR.

Por meio de tabelas e gráficos no capítulo anterior ficou evidenciado a diminuição do quantitativo de novos processos na Justiça do Trabalho nos períodos posteriores a “Reforma Trabalhista”. Nesse momento do trabalho vamos relacionar algumas mudanças nas normas, tanto de direito material quanto de direito processual do trabalho, trazidas pela “Reforma Trabalhista” que contribuíram com a mitigação do acesso à justiça pelo trabalhador, e consequentemente a diminuição do número de novas ações trabalhistas.

Foram diversas as mudanças introduzidas pela Lei 3.467/2017, o que impossibilita a discussão detalhada de todas estas no presente trabalho, restando a seleção das principais modificações, com base na atual doutrina, que trouxeram as maiores implicações ao direito de acesso à justiça. Modificações que adicionaram requisitos a concessão de determinado direito, dificultando assim o alcance do trabalhador a estes, como também modificações que suprimiram direitos do trabalhador, que já não podem recorrer a prestação judiciária em prol desses direitos extintos.

Essas modificações representam um grande retrocesso na perspectiva do acesso à justiça pelo trabalhador, como defende Sandoval Alves da Silva:

Essa perspectiva demonstra claramente que qualquer medida legislativa de onerar, dificultar ou impedir o acesso à jurisdição trabalhista aos trabalhadores, além de inverter a ordem de concepção de Estado Social e de apropriação de bem comum ou de fruição dos direitos humanos, revela-se inconstitucional e inconvencional, por criar obstáculo à justiça gratuita, aos direitos sociais(coletivos, difusos e individuais indisponíveis) dos trabalhadores, inclusive processuais, e à justiça da decisão, em especial a justiça social, sem o apego à forma.(SILVA, 2017, p.1090).

Discutiremos a seguir as modificações realizadas nas normas que correspondem às regras de concessão de justiça gratuita, honorários advocatícios sucumbências e honorários periciais, como também as que dificultaram a prestação de

assistência judiciária por meio dos sindicatos. E por fim modificações que extinguiram direitos materiais do trabalhador.

5.1 SUPRESSÕES NO PLANO FORMAL-PROCESSUAL-ADJETIVO

5.1.1 Assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça

Por assistência jurídica entendemos o gênero o qual assistência judiciária e justiça gratuita são espécies. Assistência jurídica é encontrada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado deverá prestar assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo sua interpretação ser a mais ampla possível. Então a assistência jurídica contempla a assistência judicial e extrajudicial, assim como atividades de consultoria e aconselhamento.(KOURY E ASSUNÇÃO, 2017, p.1028).

A assistência judiciária é aquela prestada por advogado particular, defensor público ou pelo sindicato, de forma gratuita. Assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo.

A gratuidade da justiça é a exceção a onerosidade do processo, como esclarece o Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça exime o beneficiário das despesas pelos atos processuais e requerimentos realizados, não se referindo a assistência do advogado.(KOURY E ASSUNÇÃO, 2017, p.1061).

O Código de Processo Civil versa sobre o tema no seu artigo 82:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil estabelece que a representação por profissional do direito não impede a concessão da justiça gratuita, nessa situação é possível certificar a distinção entre a assistência jurídica e a gratuidade da justiça.

O Código de Processo Civil estabelece essa distinção no § 4º do artigo 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.(BRASIL, 2015).

Da mesma maneira um indivíduo representado por advogado particular, defensor público ou pelo sindicato, de forma gratuita, não tem necessariamente direito imediato a concessão da justiça gratuita, pois esta deverá ser requerida em juízo e avaliada pelo Juiz de Direito que pode negá-la se não constatar situação de hipossuficiência, ou os novos requisitos estabelecidos pela “Reforma Trabalhista”. A assistência judiciária e a gratuidade da justiça não se vinculam necessariamente. (KOURY E ASSUNÇÃO, 2017, p.1068/1069).

Assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade da justiça se diferenciam como bem expõe Tartuce e Deloore:

A assistência jurídica é a orientação jurídica do hipossuficiente, em juízo ou fora dele; assistência judiciária é o serviço de postulação em juízo(portanto, inserido na assistência jurídica) e a justiça gratuita é a isenção de custas e despesas(seja diante do serviço prestador de assistência jurídica, seja diante de advogado).(TARTUCE e DELOORE, 2014, p.307).

As modificações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 exerceram implicações tanto no que diz respeita a concessão da justiça gratuita, quanto a assistência judiciária, como por exemplo o enfraquecimento das organizações sindicais, que oferecem aos seus associados o serviço de assistência judiciária.

5.1.2 Gratuidade da justiça no processo do trabalho

O termo gratuidade da justiça está incorporado na norma constitucional (art. 5º, LXXIV da C) a qual estabelece que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ganhou relevância com seu

tratamento em Seção específica do Código de Processo Civil.(KOURY E ASSUNÇÃO, 2017, p.1057/1058).

O Código de Processo Civil traz a abrangência subjetiva da concessão da justiça gratuita, estabelecendo que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, em estado de hipossuficiência, não podendo arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, faz jus a concessão da justiça gratuita, na forma da lei.

A abrangência objetiva da concessão da justiça gratuita diz respeito ao que compreende a gratuidade da justiça.

O § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil trata da abrangência objetiva da justiça gratuita:

- § 1º A gratuidade da justiça compreende:
- I - as taxas ou as custas judiciais;
 - II - os selos postais;
 - III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
 - IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
 - V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
 - VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
 - VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
 - VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
 - IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.(BRASIL, 2015).

A polêmica que surge a respeito da gratuidade da justiça e as modificações realizadas pela “Reforma Trabalhista”, se dá pela interpretação dos conceitos de hipossuficiente e hipersuficiente, interpretados e utilizados de maneira equívocada pela doutrina e jurisprudência.

A nova redação trazida pela “Reforma Trabalhista” dada ao referido dispositivo estabelece que facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A norma estabelece então uma presunção de hipossuficiência, que condiz com o trabalhador que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Essa presunção de hipossuficiência não vincula o Juiz, pois pela própria redação se trata de uma faculdade conceder, a requerimento ou de ofício, quando presentes os critérios da presunção de hipossuficiência.

Como podemos observar na redação do terceiro parágrafo do artigo 790 da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2017)

Parte da doutrina e da jurisprudência defende uma interpretação que extrapola o conteúdo do dispositivo legal, estabelecendo que quem não se encontra no critério de hipossuficiência presumida, ou seja, àqueles que perceberem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se encontram no estado de hipersuficiência, e desta maneira não fazem jus à concessão da justiça gratuita.

Essa interpretação não é compatível com a própria Consolidação das Leis do Trabalho, pois não respeita os critérios da interpretação sistemática do dispositivo, os quais estabelecem que não pode haver dois conceitos, no mesmo diploma legal, para hipersuficiente.

Os critérios da hipersuficiência se encontram no parágrafo único do artigo. 444 da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.(BRASIL,, 2017).

O conceito de hipersuficiente é encontrado no parágrafo único do artigo 444. da CLT e estabelece que hipersuficiente é aquele que empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conceito distinto do presumido equivocadamente por parte da doutrina e jurisprudência.

Podemos evidenciar a interpretação equivocada da doutrina, nesse trecho em que Koury e Assunção defendem que ao contrário de uma faculdade, o juízo somente poderá concedê-la de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

De acordo com o CPC, preenchidos os pressupostos legais, que não têm discriminação em qualquer dos artigos da Seção sobre gratuidade da justiça, a concessão da justiça gratuita passa a ser direito processual da parte, com oportunidade para comprovar seu preenchimento dos requisitos legais na hipótese de indeferimento. A reforma trabalhista inova quanto a esse aspecto e traz parâmetros objetivos para a análise da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma que, a partir de 11.11.2017, o juízo somente poderá concedê-la de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.(KOURY E ASSUNÇÃO, 2017, p.1074).

Essa confusão na interpretação dos conceitos de hipossuficiente e hipersuficientes trouxe prejuízo aos trabalhadores, no momento em que seus pedidos de justiça gratuita são indeferidos com base nesses conceitos equivocados, como podemos observar nessas jurisprudências:

REFORMA TRABALHISTA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - Em se tratando de ação ajuizada já sob a égide da Lei nº 13.467/2017, deve ser observada a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, verbis: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". E, no caso, estando ausente a comprovação do requisito objetivo de percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário, não há como deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. (TRT-3 - RO: 00107532520185030180 0010753-25.2018.5.03.0180, Relator: Convocada Sabrina de Faria F.Leao, Sexta Turma)

EMENTA: REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO. FALTA DE ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Interpretando o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, depreendo que o legislador impôs critério objetivo à concessão da justiça gratuita pelo juiz do trabalho, restringindo o benefício aos que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.258,32, considerando o teto da previdência regulamentado pela Portaria nº 15/2018 - R\$ 5.645,80), bem como critério subjetivo (comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo). A despeito da comprovação do critério subjetivo (declaração de hipossuficiência), no presente caso, mesma sorte não acompanhou a prova do critério objetivo. As fichas financeiras demonstram que a remuneração líquida do reclamante superava os 40% do teto previdenciário. Nesse cenário, não faz jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, de modo que os revoga na presente oportunidade, deixando de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Convertido o julgamento em diligência (OJ 269 da SBDI-1), o reclamante deixou de efetuar o preparo, pelo que não conheço do seu recurso, por deserção. (TRT-18 - RO: 00100273820185180017 GO 0010027-38.2018.5.18.0017, Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 08/02/2019, 2ª TURMA)

Dessa maneira muitos trabalhadores estão tendo seus pedidos de justiça gratuita indeferidos. O estado de hipossuficiência não pode ser vinculado a um critério objetivo, porém para existir somente precisa estar presente a impossibilidade do trabalhador de arcar com as despesas do processo. Um exemplo seria um trabalhador que recebe salário maior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ter comprometido grande parte dessa quantia em empréstimos por motivos de saúde, tendo sobrado quantia insuficiente para garantir sua subsistência e ao mesmo tempo custear as despesas processuais.

A presunção de hipossuficiência ser vinculada a um critério objetivo é uma circunstância, e outra diferente é que todos os indivíduos em estado de hipossuficiência se enquadrem no critério objetivo da hipossuficiência presumida, pois existem hipossuficiências que não podem ser presumidas, porém podem ser comprovadas de outras maneiras em juízo. Vincular a concessão de justiça gratuita, por meio de interpretações diversas, a um critério objetivo, causa uma lesão ao direito de acesso à justiça pelo trabalhador que possa se encontrar em estado de hipossuficiência não condizente aos critérios objetivos estipulados.

5.1.3 Extinção da contribuição sindical obrigatória e assistência aos integrantes da categoria

Os sindicatos são associações permanentes que atuam na representação e defesa dos direitos e interesses de toda categoria. Podendo se filiar aos sindicatos os empregadores e empregados, como também os trabalhadores autônomos e profissionais liberais.(RESENDE, 2015, p.996).

O conceito legal de sindicato é obtido do caput do art. 511 da CLT, nestes termos:

Art. 511. “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.(BRASIL, 1943).

As contribuições formam as principais fontes de renda dos sindicatos, temos as seguintes modalidades de contribuições: Contribuição sindical obrigatória(imposto sindical), contribuição confederativa, contribuição assistencial, contribuição dos associados.

A contribuição sindical obrigatória ou imposto sindical foi a principal fonte de renda dos sindicatos, e consistia na contribuição devida por todos os trabalhadores, profissionais liberais e empregadores, filiados ou não a sindicato.(RESENDE, 2015, p.1010).

A contribuição sindical obrigatória consiste no valor equivalente a um dia de trabalho, e é recolhido anualmente, tal importância é calculada pela divisão mensal por 30(trinta) dias. As entidades sindicais não são as únicas destinatárias desse recurso, ocorre um rateio da contribuição sindical obrigatória entre os sindicatos, federações, confederações, central sindical e a União. Sendo maior parte da quantia, 60% destinada ao sindicato respectivo, demonstrando assim a vital importância desta fonte de renda para os sindicatos. (DUARTE, 2017. p.827-829).

A Lei n.13.467/2017 alterou substancialmente a natureza da contribuição sindical, pois converteu a contribuição sindical obrigatória em contribuição sindical facultativa, já que tirou a obrigatoriedade de seu recolhimento, que passou a ser opcional aos empregadores, e somente realizado com prévia e expressa autorização do trabalhador.

Como podemos observar pela redação dos artigos 545 e 587 da Lei n. 13.467/2017:

Art.545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art.587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (BRASIL, 2017).

A extinção da contribuição sindical obrigatória realizada pela “Reforma Trabalhista”, pode aparentar um avanço, já que busca promover a autonomia da vontade, porém na prática representa uma fragilização dos sindicatos, já que promoverá uma queda substancial na arrecadação da principal fonte de custeio dos sindicatos. Isso devido ao histórico brasileiro de falta de sentimento de cooperação de solidariedade social, que torna inviável associações voluntárias. (CARNEIRO, 2017, p.822).

Como expõe brilhantemente Evaristo de Moraes Filho:

Tudo isso veio a propósito da existência de uma verdadeira constante, que não se cansam os autores de mostrar no caráter do povo brasileiro: a sua falta de sentimento de cooperação de solidariedade social, de aproximação durável e profunda de associações voluntárias. Desde os tempos coloniais, como que vive o brasileiro isolado, separado um do outro, em verdadeiro atomicismo

social. Salvo raras manifestações de filantropia, de festividades periódicas, de motivos de emotividade superficial e passageira, não se aproximam as pessoas, voluntariamente, para convívio contínuo, para a constituição de um colégio institucional, independente de suas próprias vidas individuais.(...) É inegável essa nossa inorganização nacional, essa falta de inclinação para a vida associativa.(...) A nossa tendência é para a dispersão, tanto na vida econômica como na cultural. Nesta última, preferimos sempre o autodidatismo ao estudo metódico em conjunto, universitário ou escolar. Querem todos que sua personalidade se mantenha intacta e dominante, querem impô-la discricionariamente. Não estamos habituados ao debate, ao convívio, ao seminário. Ninguém quer dar-se por vencido, em favor do conjunto da coletividade. Vivemos de egoísmos e de isolamentos. Cada um no seu mundo, fechado na sua torre de marfim.(MORAES FILHO, 1978, p.310-311).

A não obrigatoriedade da contribuição sindical causará um impacto significativo no custeio do sistema sindical, e consequentemente afetará a qualidade dos serviços prestados pelos sindicatos. Já que estes são incumbidos de prestar serviços como assistência jurídica e judiciária, assim como assistência nas rescisões contratuais.

Conforme o art.14 da Lei n. 5. 584 de junho de 1970, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária é prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.(BRASIL, 1970).

A assistência jurídica e judiciária que é realizada pelos sindicatos mostra-se de grande importância para que os trabalhadores tenham efetivo acesso à justiça. A diminuição de arrecadação sindical causada pela “Reforma Trabalhista” afeta indiretamente o auxílio prestado aos trabalhadores pelos sindicatos de assessoramento e representação judicial, o que dificulta o ingresso de ações por parte dos trabalhadores na Justiça do Trabalho.

A assistência nas rescisões contratuais como todo serviço ofertado pelos sindicatos será afetado pela diminuição na arrecadação. Importante destacar que a “Reforma Trabalhista” também desobrigou a presença sindical nas rescisões contratuais.

O parágrafo 1º do artigo 477 da CLT determinava a obrigatoriedade da presença de representante do sindicato da categoria profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho ou Previdência Social no ato do pagamento das verbas rescisórias correspondentes a contrato de trabalho de duração superior a um ano. A assistência sindical tem o intuito de orientar e esclarecer dúvidas sobre os direitos e obrigações decorrentes da extinção do contrato de trabalho e seus efeitos. (ÁGUILA, 2017, p.781).

A presença de assistência sindical no ato de quitação poderia identificar possíveis lesões a direito do trabalhador, e assim gerar orientação ao posterior ajuizamento de ações para reparação de danos sofridos pelo trabalhador durante o contrato de trabalho.

A “Reforma Trabalhista” representa um obstáculo para atuação dos sindicatos já que os fragiliza quando afeta sua arrecadação e tende a afastá-los do trabalhador quando promove alterações como as de desobrigar a presença sindical no ato de rescisão contratual. O trabalhador hipossuficiente presencia assim o enfraquecimento causado pela “Reforma Trabalhista” de um parceiro nas lutas pelos direitos sociais e a justiça social.

5.1.4 Condenação de honorários perícias pelo beneficiário de gratuidade de justiça

Honorários perícias correspondem a remuneração devida ao perito em razão dos serviços prestados em determinado processo judicial no qual atuou.

Antes da “Reforma Trabalhista”, o artigo 790-B da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.537/2002, estabelecia que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, exceto se beneficiária da justiça gratuita. Nesse último caso a responsabilidade pelo pagamento dos

honorários periciais ficava a cargo da União, prática compatível com a assistência judiciária integral e gratuita que estabelece a Constituição Federal de 1988.

Com a “Reforma Trabalhista”, a redação do artigo 790-B da CLT foi modificado, na sua nova redação é determinado exatamente o contrário em relação ao beneficiário da justiça gratuita, sendo responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, mesmo que beneficiário da justiça gratuita.

Como podemos observar na redação do art.790-B:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.(BRASIL, 2017).

Assim a “Reforma Trabalhista” cria situação extremamente contraditória, pois o beneficiário da justiça gratuita é caracterizado pelo indivíduo que não pode arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, logicamente o mesmo não poderá arcar também com o custo da perícia. Essa norma estabelece um obstáculo a ampla defesa, já que dificulta que os hipossuficientes tenham acesso aos serviços periciais.

A Lei n. 13.467/2017 ainda cria a possibilidade dos honorários periciais serem compensados pelos créditos alimentares oriundos de relações trabalhistas do trabalhador, ainda que em outro processo, e só depois de frustradas essas tentativas de responsabilização do trabalhador, atribuir o encargo à União.

5.1.5 Condenação de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário de gratuidade de justiça

Os honorários de sucumbências são verbas devidas ao patrono da outra parte processual quando há sucumbência, ou seja, algum pedido é julgado improcedente. Os honorários de sucumbência independem da existência de contrato particular firmado entre advogado e cliente, e possui caráter alimentar.(SCARLECIO, 2017, p.1041).

“Reforma Trabalhista” no texto do parágrafo 4º, art. 791-A, estabelece a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, como podemos observar:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(BRASIL, 2017).

Sendo assim, o beneficiário da justiça gratuita que possuir algum pedido julgado improcedente, deverá pagar honorários de sucumbência ao patrono da outra parte processual. Podendo o valor dos honorários sucumbenciais ser descontado do crédito da mesma ação judicial ou de qualquer outro processo. Podendo também o credor buscar a existência de bens do beneficiário da justiça gratuita para que se possa executar o crédito através da penhora, dentro do prazo de dois anos. Restando fracassadas essas tentativas, sem que o credor demonstre que o beneficiário da justiça gratuita deixou de apresentar condição de hipossuficiência, dentro do prazo de dois anos, a obrigação ao pagamento dos honorários sucumbências será extinta.(PIVATTO, 2017, p.1031).

Como podemos observar a “Reforma Trabalhista” trouxe uma série de opções para que o beneficiário da justiça gratuita seja responsabilizado onerosamente pelos honorários sucumbências. A possibilidade de uma condenação deste tipo a quem não dispõe de recursos financeiros para pagar eventual crédito sem comprometer o seu sustento e de sua família, causa um sentimento de amedrontamento. Esse sentimento de receio de ingressar com uma ação judicial causado pela rigidez da norma, limita o acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente. Sendo improvável uma pessoa em condição de hipossuficiência arriscar-se em um processo judiciário que possa lhe condenar a custos que os quais não poderá arcar sem comprometer sua subsistência e de sua família.(PIVATTO, 2017, p.1031).]

A permissão da “Reforma Trabalhista” para que qualquer crédito obtido pelo trabalhador possa sofrer descontos para suprir a condenação por honorários

sucumbências, faz com que a pessoa hipossuficiente corra o risco de perder verbas de natureza alimentar, situação que é marcada pela injustiça, e que contribui ainda mais para o aumento da desigualdade social no país.(PIVATTO, 2017, p.1033).

Por esses motivos entendemos que a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita representa grave restrição ao acesso à tutela jurisdicional do Estado.

5.1.6 Sucumbência recíproca

A sucumbência recíproca é acontece quando a demanda é julgada procedente em parte, na hipótese de procedência parcial há pedidos improcedentes das duas ou demais partes processuais.

O parágrafo terceiro do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017 traz a hipótese da sucumbência recíproca, a qual estabelece a obrigação de ambas as partes arcarem com os honorários advocatícios da parte oposta correspondente aos pedidos julgados improcedentes pelo juízo, nesses termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.(BRASIL, 2017).

O parágrafo terceiro do art. 791-A também veda a compensação de honorários em sucumbência recíproca, pois os honorários são devidos ao serviço prestado pelo advogado da parte vencedora e têm natureza salarial, mesmo que esteja atuando em causa própria. Não podendo assim as partes em comum acordo abrirem mão dos honorários sucumbências, já que estes não lhes pertencem.(PIVATTO,2017, p.1028).

A Súmula Vinculante nº 47 do STF, estabelece a natureza alimentar dos honorários sucumbências, “in verbis”:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.(BRASIL, 2015).

No mesmo sentido versa o parágrafo 14, art. 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(BRASIL, 2015).

A cumulação de pedidos é característica das ações trabalhistas, o que torna a procedência parcial da demanda e a condenação a honorários de sucumbência provável.

Fica evidente o intuito da “Reforma Trabalhista” ao introduzir a sucumbência recíproca de aumentar os riscos de uma ação judicial leviana, e reduzir o número de ações, pois todo empregado que tiver julgada improcedente uma ação trabalhista terá que pagar honorários sucumbências. (SCARLECIO, 2017, 1042).

Objetivo que poderia ser alcançado de outra maneira, já que as ações levianas, em que o autor não agiu com lealdade processual e boa-fé, poderiam ser punidas com a aplicação de multa por litigância de má-fé(PIVATTO, 2017, p.1033), como estabelece os artigos 80 e 81 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento

do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.(BRASIL, 2015).

Silva defende que a modificação realizada pela “Reforma Trabalhista” quanto a introdução no processo trabalhista da sucumbência recíproca representa o afastamento do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça.(SILVA, 2017).

A sucumbência recíproca pela natureza das ações trabalhistas, que costumam cumular pedidos, torna quase certa a condenação por honorários sucumbências, aumentando o risco e custo do processo, reprimindo a inclusão na petição inicial de pedidos que não têm bastante probabilidade de êxito, desestimulando também a procura pela direitos efetivamente descumpridos, mas que são de difícil comprovação em juízo.(SCARLECIO,2017, p.1051)

5.2 Supressões no plano substancial

Supressão das horas in itinere

O termo itinere tem origem do latim e significa “caminho” ou “percurso”, no direito do trabalho é utilizado para representar o deslocamento do empregado da casa para o trabalho ou do trabalho para casa.(OLIVEIRA, 2017, p. 381). As horas in itinere são uma criação jurisprudencial retirada da interpretação extensiva do artigo 4º da CLT. (MARQUES, 2017,p.368). O artigo indicado determina que:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.(BRASIL, 1943).

Essa interpretação extensiva do dispositivo a cima citado estabelece que o tempo que o trabalhador leva para se deslocar de casa para o trabalho, e do trabalho para casa obedecendo alguns requisitos, em algumas situações se enquadrava em serviço efetivo, pois o empregado estaria a disposição do empregador.

A Súmula 90 do TST, estabelece que:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V – Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.(BRASIL, 2005).

As horas "in itinere" foram incluídas na CLT por meio do parágrafo 2 do artigo 58, "in verbis":

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.(BRASIL, 2001).

A súmula 90 e o dispositivo da CLT trazem no conceito de horas "in itinere" os requisitos necessários para sua caracterização, que requer que para obtenção das horas "in itinere" o percurso realizado pelo trabalhador seja de difícil acesso ou não servido de transporte público regular. O transporte fornecido pelo empregador não afasta a incidência das horas "in itinere" quando ainda presentes os requisitos de difícil acesso e não presença de transporte regular, independentemente do empregador fornecer o transporte gratuitamente ou mediante cobrança(MEDEIROS, 2017, p.391).

Maurício Delgado expõe sobre o tema:

“São dois os requisitos, portanto, das chamadas horas itinerantes: em primeiro lugar, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador. É óbvio que não elide o requisito em exame a circunstância de o transporte ser efetivado por empresa privada especializada contratada pelo empregador, já que este, indiretamente, é que o está provendo e fornecendo. Aqui também não importa que o transporte seja ofertado pela empresa tomadora de serviços, em casos de terceirização, já que há, evidentemente, ajuste expresso ou tácito nesta direção entre as duas entidades empresariais. Também é irrelevante que exista onerosidade na utilização do transporte. Isso porque a figura em tela não diz respeito a salário in natura, mas a jornada de trabalho. É o que bem acentuou a Súmula 320, TST. O segundo requisito pode consumar-se de modo alternativo(ou – e não é – enfatizam tanto a Súmula 90, I, TST, como o novo art. 58, § 2º, CLT). Ou se exige que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou se exige que, pelo menos, o local de trabalho não esteja servido por transporte público regular.”(DELGADO, 2016, p.962).

O tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço também é caracterizado como horas “in itinere”, como determina OJ 36 da SDI Transitória, do TST:

HORA “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. Configura-se como hora “in itinere” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (BRASIL, 2005).

Com a “Reforma trabalhista” ocorreu a supressão das horas “in itinere” da legislação trabalhista. O legislador justificou a supressão pela maneira que se mostrava prejudicial ao empregado a existência das horas “in intinere”, já que fazia com que os empregadores, com receio de pagamento das horas itinerantes, suprissem o benefício do transporte oferecido aos empregados.

Como defendeu o Deputado Rogério Marinho, Relator do Projeto de Lei da “Reforma Trabalhista”, justificando assim a supressão das horas “in itinere”:

A nossa intenção é a de se estabelecer que esse tempo, chamado de hora in itinere, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho. Essa medida, inclusive, mostrou-se prejudicial ao empregado ao longo do tempo, pois fez com que os empregadores suprissem o benefício aos seus empregados. Acreditamos que, a partir da aprovação do dispositivo, esse benefício volte a ser concedido.⁸

8. Trecho do parecer apresentado pelo Deputado Rogério Marinho(PSDB-RN) á Comissão Especial, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?

A Lei n. 13.467/2017 extinguiu as horas “in itinere” conforme nova redação do § 2º do art. 58 da CLT, “in verbis”:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.(BRASIL, 2017).

Dessa maneira, a “Reforma Trabalhista” supriu um direito material do trabalhador, representando assim o retrocesso aos direitos trabalhistas, já que agora, o tempo em que o empregado gastará para se locomover da casa para o trabalho, e do trabalho para casa, não será remunerado, mesmo que não haja transporte público regular e o local de destino seja de difícil acesso, o que causará certamente grandes transtornos na vida do trabalhador brasileiro. Supriu também a possibilidade do empregado requerer em juízo a remuneração pelo tempo que fica à disposição do transporte, ou seja, uma porta da Justiça foi fechada completamente, e o empregado terá que arcar sozinho tempo de vida gasto no difícil percurso da casa para o trabalho, e do trabalho para casa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da “Reforma Trabalhista” se deu em um momento de crise econômica, política, moral e institucional do Brasil. Com o pretexto de recuperar o país economicamente, a “Reforma Trabalhista” implementou modificações intensas, e remanejou as relações de trabalho no país. Alguns defensores da “Reforma Trabalhista” apontam a necessidade da flexibilização das relações de trabalho diante da evolução da sociedade. Evidentemente a legislação necessita se atualizar diante das modificações que surgem em nossa realidade, para que assim possa de melhor maneira atender as necessidades das relações sociais e do mercado. Entretanto, essa atualização não pode ocorrer pela supressão de direitos sociais do trabalhador. (TAVARES, 2018, p. 49).

A luta pelos direitos sociais dos trabalhadores trava-se de maneira contínua em toda história do trabalho humano, essa luta admitiu progressos e retrocessos, sendo possível constatar durante certos períodos de crise nessa história, uma tendência a flexibilização de direitos sociais dos trabalhadores.

A Lei n. 13. 467 surgiu em um momento de crise no Brasil e representa, em muitos pontos, um verdadeiro retrocesso social, suprimindo direitos trabalhistas conquistados arduamente, como também mitigando o acesso à justiça pelo trabalhador, tudo isso em nome da recuperação econômica do país.

A partir da pesquisa realizada no presente trabalho, é possível aduzir quê:

A Lei 13.467/17 modificou o Direito do Trabalho como historicamente era entendido, favorecendo o setor empresarial, com a justificativa de corrigir deformidades causadas pelo excesso de protecionismo do Direito do Trabalho.(MARQUES, 2017, p.377).

A nova lei gerou insegurança jurídica e dúvida quanto a sua aplicação em conformidade com regras de direito intertemporal, já que não tratou no seu texto sobre a aplicação de suas normas no tempo. Em síntese, as modificações trazidas pela Lei n.13.467/2017 que condizem a normas de direito processual obedeceram, em sua aplicação, a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, será aplicada a todos os atos processuais a partir de sua vigência. As modificações que condizem a normas

de direito material somente poderão ser aplicadas às ações propostas após 11 de novembro de 2017, data da entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

A nova lei é lacunosa e gera dúvidas e interpretações opostas, como por exemplo: o critério objetivo para presunção de hipossuficiência na concessão da gratuidade de justiça, assunto tratado no capítulo 6 do presente trabalho. Também supriu direitos substanciais como o direito do trabalhador às horas "in itinere". Enfraqueceu os sindicatos representantes de classe, quando supriu a contribuição sindical obrigatória, tornando-a meramente facultativa. Por meio da introdução da sucumbência recíproca no direito processual trabalhista, reprimiu a inclusão na petição inicial de pedidos que não têm bastante probabilidade de êxito, desestimulando também a procura pelos direitos efetivamente descumpridos, mas que são de difícil comprovação em juízo. A nova lei dificultou a procura dos serviços periciais pelo trabalhador hipossuficiente, gerando um sentimento de amedrontamento pela possível condenação ao pagamento de honorários periciais por quem não dispõe de recursos financeiros para pagar eventual crédito sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Essas modificações ocasionaram supressões tanto na esfera dos direitos processuais quanto na esfera dos direitos materiais do trabalhador, nas duas perspectivas dificultaram o acesso à justiça pelo obreiro. Na perspectiva do direito processual, pois modificam regras e normas que restringiram o acesso à prestação jurisdicional(o processo), e na perspectiva do direito material, pois essas modificações extinguiram direitos substanciais, direitos que não poderão ser mais reclamados em juízo, consequentemente o acesso à justiça foi suprimido.

O presente trabalho também analisou dados quantitativos das ações propostas e julgadas perante a Justiça do Trabalho nos períodos posteriores a vigência da nova lei. A partir dessa análise, extrai-se as seguintes considerações:

Existe uma contradição entre a diminuição das ações nas Varas do Trabalho e o aumento das ações nas instâncias superiores, que ambas podem ser explicadas pelas suas relações com a "Reforma Trabalhista". Enquanto a queda do número de ações na primeira instância está ligada a perda de direitos sociais e mitigação do direito de acesso à justiça pelo trabalhador, o aumento do número de ações nas instâncias

superiores está também relacionada com alterações realizadas pela “Reforma Trabalhista”, que conseguiu diminuir o número de ações nas instâncias inferiores, e com isso desafogar as Varas Trabalhistas, conseguindo assim diminuir o tempo de trâmite dos processos na 1º instância, o que agiliza a chegada de novas ações nas instâncias superiores.

No que diz respeito a Justiça do Trabalho como um todo, incluindo os órgãos jurisdicionais de 1º e 2º instâncias, houve redução no número de ações trabalhistas nos períodos posteriores a “Reforma Trabalhista” o que aduz a relação intrínseca entre a redução número de ações propostas perante a Justiça do Trabalho as modificações realizadas pela nova lei, assim os dados nos fornecem a representação materializada da mitigação do acesso à Justiça na seara trabalhista.

Podemos afirmar que a “Reforma Trabalhista” gerou grande insegurança jurídica, mitigou o acesso à justiça pelo trabalhador, supriu direitos trabalhistas, representando um retrocesso social, e implementou um novo entendimento do Direito Trabalhista que vai de encontro com a natureza protecionista e assistencialista consagrada pela Doutrina e pela Jurisprudência do Brasil. A nova lei criou uma série de obstáculos que dificultam a busca da prestação jurisdicional pelo trabalhador, principalmente o hipossuficiente, em suma, deixa um recado claro aos obreiros, que evitem o litígio, pois esse pode se tornar árduo e difícil, e ao contrário de restituí-los o direito trabalhista merecido, pode virar-se contra eles em custo por condenação em honorários sucumbências ou periciais.

As modificações introduzidas pela “Reforma Trabalhista” além de contrariarem o protecionismo do Direito trabalhista, este que busca favorecer o trabalhador hipossuficiente como forma de efetivar a igualdade material, também se apresentam contrárias aos objetivos da República Federativa do Brasil elencados na Carta Magna de 1988; a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, que procure erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades.

A nova lei que cria obstáculos ao acesso à justiça, inibe a busca pela formação de uma sociedade justa e dificulta a assistência jurisdicional impedindo reparações de direitos e assim a redução das desigualdades.

A permissão da “Reforma Trabalhista” para que qualquer crédito obtido pelo trabalhador possa sofrer descontos para suprir a condenação por honorários sucumbências, faz com que a pessoa hipossuficiente corra o risco de perder verbas de natureza alimentar, situação que é marcada pela injustiça, e que contribui ainda mais para o aumento da pobreza e desigualdade social no país. (PIVATTO, 2017, p.1033).

A recuperação econômica do país não pode ser conquistadas as custas dos direitos sociais do trabalhador, um país que apresente uma economia forte, mas em contra partida apresente uma das maiores desigualdades sociais do mundo necessita encontrar outra solução para seus problemas.

O propósito do nosso Estado é garantir as melhores condições possíveis de existência aos cidadãos, e não somente possuir uma economia saudável. Não se pode admitir mudanças que causem sofrimento ao povo brasileiro, que não levem em conta o valor social do trabalho e a dignidade humana.

A ‘Reforma Trabalhista’ implementa um verdadeiro retrocesso social na seara trabalhista do Brasil, porém a luta pelos direitos sociais sempre conviveu com retrocessos, essa nova legislação não pode representar o fim da luta pelos direitos sociais, mas sim o início de uma retomada, que deve ter a participação de toda sociedade, para que um tempo próximo possamos conviver em uma sociedade mais justa, na qual o valor social do trabalho não seja relativizado por questões econômicas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho/ Felipe Bernardes** – Salvador: JusPODIVUM, 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **A insurreição da aldeia global contra o progresso civil clássico. Apontamentos sobre opressão e libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. IN: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação civil público – Lei n. 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13 de Setembro de 1830, de 13 de setembro de 1830. **Regula o contrato por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brazileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio**. [S. l.], 13 set. 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,

DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219. **Honorários advocatícios. cabimento** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) . Diário da Justiça: Brasília, DF, 21 mar. 2016.

BRASIL, Tribunal superior do Trabalho. Súmula 320. **O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".** Diário da Justiça: Brasília, DF, 21 nov 2003.

BRASIL, Tribunal superior do Trabalho. Súmula 329. **Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.** Diário da Justiça: Brasília, DF, 21 nov. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 47. **Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.** Diário da Justiça: Brasília, DF, 2 jul. 2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 90. **"In itinere". Tempo de serviço (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.** Diário da Justiça: Brasília, DF, 25 abr. 2005.

BRASIL. Lei nº 519, de 1 de outubro de 1937. **Completa o art. 4º da lei nº 178, de 9 de janeiro de 1936.** [S. I.], 1937. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-519-1-outubro-1937-555865-publicacaooriginal-75355-pl.html>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho**, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. [S. I.], 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. [S. I.], 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 02 de novembro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional / Uadi Lammêgo** – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: São Paulo: Ltr, 2010; 14. ed. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15 ed. Editora Saraiva.

DINAMARCO, Cândido Ranegel. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001.

GIGLIO, Wagner. **D. Direito processual do trabalho.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Igor; FREITAS, Camila. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça.** Boletim Científico ESMPU, Brasília-DF, ano 2017, n. 50, ed. 16, p. 259-277, 2017.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do trabalho.** In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). Execução trabalhista: homenagem aos 30 anos da AMATRA IX. São Paulo: Ltr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho/ Carlos Henrique Bezerra Leite.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATEUS DA SILVA, Homero Batista. **Comentários à Reforma Trabalhista.** Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MIESSA, Élisson. **A Reforma Trabalhista e seus impactos** – Salvador: JusPODIVM, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil.** 2º ed., São Paulo: Editora Alfa- Omega, 1978, pp. 310-311.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PANDOLFI, Dulce Chaves(org.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: FGV,1999.

PINSKY, Jaime. **História da cidadania/ Jaime Pinsky, Carla Bassanezi Pinsky.** (orgs.). 3. ed. – São Paulo: Contexto, 2005.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado/ Ricardo Resende.** – 5. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade de pessoa humana e direitos fundamentais.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST/ Mauro Schiavi.** – 14. ed. – São Paulo: LTr, 2018.

TARTUCE, Fernanda e DELOORE, Luiz – **Gratuidade da Justiça no Novo CPC, Revista de Processo** / Vol. 236/2014 – out/2014.

TAVARES, Tainá. **O acesso à justiça na perspectiva da reforma trabalhista.** Orientador: Suzete Reis. 2018. 64 p. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL, Santa Cruz do Sul, 2018.

Trecho do parecer apresentado pelo Deputado Rogério Marinho(PSDB-RN) à Comissão Especial, disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL=6787/2016. Acesso em 28/02/2020.

Tribunal Superior do Trabalho. **Sobre a Justiça do Trabalho.** 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Tribunal Superior do Trabalho. **Estatísticas – Justiça do Trabalho.** 2020. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Tribunal Regional do Trabalho. 13^a Região – Paraíba. **Sistema Hórus**. 2019. Disponível em:< <https://www.trt13.jus.br/age/banco-de-boas-praticas/sistema-horus> >. Acesso em: 22 fev. 2020.

SOARES, Evaldo. **Judicialização Trabalhista: circunstâncias que levaram a mitigação do quantitativo de processos judiciais no âmbito do TRT13-PB.** Orientador: Guthemberg Cardoso Agra de Castro. 2019. 66 p. Monografia (Curso de Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita-PB, 2019.